



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 11 de setembro de 2018 - Nº 2038 - Divulgado em 10/09/2018

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	1
Extrato de Decisão .....	2
Comunicações .....	3
2. Atos da 1ª Câmara .....	3
Intimação para Defesa .....	3
Extrato de Decisão .....	3
Ata da Sessão .....	6
Comunicações .....	7
3. Atos da 2ª Câmara .....	8
Intimação para Sessão .....	8
Citação para Defesa por Edital .....	8
Intimação para Defesa .....	8
Extrato de Decisão .....	8
Extrato de Decisão Singular .....	12
Ata da Sessão .....	12
Comunicações .....	17
4. Alertas .....	18
5. Atos da Auditoria .....	27
Intimação para Envio de Documentação .....	27
6. Atos dos Jurisdicionados .....	28
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	28
Errata .....	32

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Valone Dias Oliveira, Gestor(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05792/17](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Intimados:** Maria Ines Alves Pereira Cunha, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, o excesso remuneratório apontado no parecer do Ministério Público Especial, fls. 144/152 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04363/16](#)  
**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Citado:** RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Conforme o pedido.**

**Processo:** [04673/16](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Rita  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Citado:** ANESIO ALVES DE MIRANDA FILHO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [04759/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Citado:** JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05408/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2189 - 19/09/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [04234/16](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Monteiro  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** Givalberio Alves Ferreira, Ex-Gestor(a); João de Siqueira Leite, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

**Sessão:** 2189 - 19/09/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05459/18](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Palmeira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Sebastião Hugo Dantas, Gestor(a); Jose Robenaldo da Silva Dantas, Advogado(a).

**Sessão:** 2190 - 26/09/2018 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05790/18](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Teixeira



**Processo:** [05650/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citado:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

**Praça para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00646/18

**Sessão:** 2187 - 05/09/2018

**Processo:** [04048/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Geraldo Wilson de Andrade, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, SR. GERALDO WILSON DE ANDRADE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Campina Grande/PB, em face da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais devidos pelo Poder Legislativo de Poço José de Moura/PB em 2015, e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da permanência de benefício previdenciário em favor do Sr. José Pinheiro Filho, CPF n.º 274.573.704-04, Vereador do Parlamento local no mencionado ano. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de setembro de 2018

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00170/18

**Sessão:** 2185 - 22/08/2018

**Processo:** [05863/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jordhanna Lopes dos Santos, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Flavio Ferreira de Lira, Assessor Técnico; Jucelino Andrade Freitas, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO/PB, Sr.ª JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2018

**Ato:** Acórdão APL-TC 00599/18

**Sessão:** 2185 - 22/08/2018

**Processo:** [05863/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jordhanna Lopes dos Santos, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Flavio Ferreira de Lira, Assessor Técnico; Jucelino Andrade Freitas, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, Sr.ª JORDHANNA LOPES DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA pessoal a Sr.ª Jordhanna Lopes dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 62,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00173/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Joca Claudino no exercício de 2018, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos, a situação das obras públicas relacionadas nesse álbum processual, a implementação dos controles com gastos com combustíveis e do almoxarifado e o sistema de controle interno; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2018

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00175/18

**Sessão:** 2185 - 22/08/2018

**Processo:** [05908/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Gestor(a); Jose Luis de Souza, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Jose Claudio Mendes Cabral, Assessor Técnico; Gilanio Calixto Velez, Assessor Técnico; Joseide da Mata Silva Siqueira, Assessor Técnico; Maria Sinforosa Duarte Cabral, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.908/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2017, do Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00607/18

**Sessão:** 2185 - 22/08/2018

**Processo:** [05908/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Gestor(a); Jose Luis de Souza, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Jose Claudio Mendes Cabral, Assessor Técnico; Gilanio Calixto Velez, Assessor Técnico; Joseide da Mata Silva Siqueira, Assessor Técnico; Maria Sinforosa



Duarte Cabral, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.908/18, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de Queimadas-PB, Sr. José Carlos de Sousa Rego, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Carlos de Sousa Rego, como descritas no Relatório; 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF; 3) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Queimadas, multa no valor de R\$ 5.725,27 (117,22 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas, para que promova a instauração dos processos administrativos referentes à acumulação ilegal de vínculos públicos, visando o restabelecimento da legalidade 5) Recomendar ao declinado Chefe do Poder Executivo de Queimadas, no sentido de não incorrer nas eivas aqui apontadas, destacadamente em relação à autonomia normativa, administrativa e financeira do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00640/18

**Sessão:** 2185 - 22/08/2018

**Processo:** [06166/18](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Edenilson de Freitas Lima, Gestor(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a); Leonardo Ventura de Figueiredo, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06166/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Edenilson de Freitas Lima; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edenilson de Freitas Lima; 2. Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar débito ao gestor, Sr. Edenilson de Freitas Lima, no valor de R\$ 7.650,00, equivalentes a 156,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes da remuneração percebida a maior, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o mesmo recolha o valor imputado ao tesouro do município; 4. Recomendar à gestão da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de agosto de 2018.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00005/18

**Sessão:** 2185 - 22/08/2018

**Processo:** [06618/18](#)

**Jurisdição:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Annibal Peixoto Neto, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06590/18, que trata de consulta formulada pelo procurador-Chefe da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Annibal Peixoto Neto, acerca de aquisição de obra(s) literária(s), através de processo

de inexigibilidade de licitação, com empresa (editora) detentora de contrato de edição com o autor da obra e que tenha sua exclusividade atestada mediante declaração fornecida pela Agência Nacional de ISBN, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. não conhecer da consulta por não atender aos requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2. encaminhar os presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº 00073/18. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2018

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00004/18

**Sessão:** 2185 - 22/08/2018

**Processo:** [10685/18](#)

**Jurisdição:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Outros.

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Ricardo Barbosa, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10685/18, que trata do Pedido de Informação nº 260/2017, de autoria do Deputado Raniery Paulino, contendo indagação acerca de qual o modelo de contratação adotado recentemente pelo governo do Estado na terceirização dos serviços de educação com a contratação das organizações sociais e se pode ser igualmente adotado pelas prefeituras e Câmaras Municipais, bem como outros órgãos da administração do Estado, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em responder ao Pedido de Informação nº 260/2017 nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 17 a 36, que passa a compor a presente decisão, observada, ainda, a decisão contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923 do Supremo Tribunal Federal (STF). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2018

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06236/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citados:** Fabiano de Caldas Batista, Interessado(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [15234/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestarem, querendo, acerca do derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 80/82 dos autos.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01858/18

**Sessão:** 2757 - 30/08/2018

**Processo:** [12999/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011



**Interessados:** Jose Paulo Filho, Gestor(a); José Alencar Lima, Ex-Gestor(a); Elio Ribeiro de Moraes, Ex-Gestor(a); José Marcílio Batista, Advogado(a); Francisco de Assis Remigio Segundo, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC-00370/2018; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 5.868,94 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), equivalentes a 50% do valor máximo estabelecido na Portaria TC nº 023/2018 (R\$ 11.737,87), correspondentes a 120,17 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Prefeito do Município de Santana dos Garrotes Sr. José Paulo Filho e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01676/18

**Sessão:** 2754 - 09/08/2018

**Processo:** [08725/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Edilson Pereira de Oliveira, Gestor(a); Jose Tadeu Guedes Amaro, Interessado(a); Maria Fabiana da Silva Lucena, Interessado(a); Bartolomeu Garrido de Lacerda, Interessado(a); Joao Carlos Antonio Rufino Loureiro Nitao, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 Julgar Irregulares das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Coremas, referentes às obras de Construção de escola na Trav. Raimundo Bernardo com 06 salas de aulas; 2 Imputar débito ao gestor, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, decorrente das despesas irregulares, devido aos excessos de pagamentos, no valor de R\$ 21.720,02, equivalentes 444,72 a Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro estadual dos valores imputados; 3 Aplicação de multa, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 7.882,17, equivalentes a 161,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4 Recomendar ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas e demais recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas; 5 Remessa de cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01862/18

**Sessão:** 2758 - 06/09/2018

**Processo:** [05717/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Damisio Manguieira da Silva, Responsável; Ana Cleide Gonçalves, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia formulada junto à Delegacia da Polícia Federal de Patos/PB pela Sra. Ana Cleide Gonçalves, em face do antigo Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damisio Manguieira da Silva, acerca de diversas irregularidades na gestão da mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) IMPUTAR ao antigo Alcaide da

Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damisio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, débito no montante de R\$ 193.919,80 (cento e noventa e três mil, novecentos e dezenove reais, e oitenta centavos), correspondente a 3.957,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente aos pagamentos de remunerações a alguns servidores públicos sem as comprovações dos efetivos exercícios de suas atividades. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.957,55 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Manguieira Torres, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Damisio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 190,53 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,53 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação a Sra. Ana Cleide Gonçalves, subscritora da denúncia formulada em face do Sr. Damisio Manguieira da Silva, bem como ao Delegado da Polícia Federal em Patos/PB, Dr. Antônio Glautter de Azevedo Moraes, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Urbe de Triunfo/PB, Sr. José Manguieira Torres, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Independente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00050/18

**Sessão:** 2757 - 30/08/2018

**Processo:** [12778/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Quartier Construção E Incorp. Ltda.- Francisco Moura de Lima, Responsável; Tarcizio Leite Dantas, Interessado(a); Linear Engenharia E Empreendimentos Ltda., Repres. Legal, Sr. Rafael Evandro Abrantes de Moraes, Interessado(a); Gasa Engenharia Ltda - Dalton de Sá Gadelha, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Renato Maciel Dias, Advogado(a); Taciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para comprovação da regular documentação respeitante as obras a seguir relacionadas, sob pena de considerar irregulares as despesas que as custearam, sem prejuízo de aplicação de multa: a) Reforma do Campo de futebol Wilsão, em razão do suposto excesso no valor R\$ 1.527,07; b) Campo de futebol localizado em Gramame, em regular conclusão e manutenção da obra; c) Campo de Futebol localizados em Portal do Sol e Cidade Verde correção dos vícios de construção referente desgaste acelerado no item banco em concreto (L= 45 cm e esp. = 10 cm), item 030203 da planilha de medição, totalizado em R\$ 11.031,30; d) CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) CRECHES TIPO PADRÃO DO FNDE - Creche em Mangabeira VIII - Tipo B; Creche em Mangabeira II - Tipo C; Creche em Mangabeira VII - Tipo C: vícios de construção; excesso preliminar apontado mo montante de R\$ 148.378,13; falta d' água e rachadura na muro da creche de Mangabeira VIII; e) CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) CRECHES TIPO PADRÃO DO FNDE



Creche em Cruz das Armas – Tipo C; Creche em Vale das Palmeiras – Tipo C: apresente esclarecimento quanto a não execução da Creche destinada ao Vale das Palmeiras; f) CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) CRECHES TIPO PADRÃO DO FNDE Creche no Geisel - Tipo B; Creche no Cuiá - Tipo C; Creche no Colibris - Tipo C: apresente a comprovação de recebimento definitivo da obra; g) CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) CRECHES TIPO PADRÃO DO FNDE Creche Ilha do Bispo - Tipo B; Creche no Jardim Veneza; Tipo C - Creche no Bairro das Indústrias - Tipo C (Recursos FNDE): comprove a instalação de acessibilidade; h) REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE CASA DA PÓLVORA NO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA: comprove a manutenção do prédio e informe a fonte de recursos utilizados na execução da obra.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01859/18

**Sessão:** 2757 - 30/08/2018

**Processo:** [08001/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira, Contador(a); Sergio Artur de Figueiredo, Assessor Técnico; Fabrício Andrade Medeiros, Assessor Técnico; Rinaldo Araujo da Silva, Assessor Técnico; Auditor Dicop (entrada Inicial de Dados do Geopb), Assessor Técnico; Amanda Nunes Melo, Assessor Técnico; Bruno Farias de Paiva, Interessado(a); Alex Maia Duarte Filho, Advogado(a); Monique Rodrigues Goncalves, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 08001/16, que trata da Verificação do Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 03813/16. 1. Declarar o atendimento parcial ao cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 03813/2016, em razão da permanência da eiva tocante ao número elevado de contratações temporárias, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa; 2. Trasladar da presente decisão para o Acompanhamento da Gestão do Município de João Pessoa/2018, Processo TC nº 00172/18, para que no processo de acompanhamento conste o dever do gestor de comprovar a efetiva substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público ora em atividades, por servidores contratados mediante concurso público; 3. Arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01861/18

**Sessão:** 2758 - 06/09/2018

**Processo:** [12258/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Alberto Mendes da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Cabo PM Alberto Mendes da Silva, matrícula n.º 520.769-0, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01857/18

**Sessão:** 2757 - 30/08/2018

**Processo:** [02778/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Dejaci Ferreira Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Dejaci Ferreira Leite, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00051/18

**Sessão:** 2757 - 30/08/2018

**Processo:** [04386/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Adriano Jeronimo Wolff, Gestor(a); Carla Ramos dos Santos, Interessado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Adriano Jeronimo Wolff, sob pena de considerar irregulares os fatos apurados na denúncia, para que apresente perante este Tribunal de Contas, as informações pertinentes no sentido de comprovar a legalidade dos fatos acima mencionados.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01855/18

**Sessão:** 2757 - 30/08/2018

**Processo:** [07283/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joselito Freitas da Penha, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de Transferência para reserva remunerada “a pedido” do Sr. Joselito Freitas da Penha, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01856/18

**Sessão:** 2757 - 30/08/2018

**Processo:** [07284/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Daniel Duarte Belo, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de Transferência para reserva remunerada “a pedido” do Sr. Daniel Duarte Belo, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01860/18

**Sessão:** 2758 - 06/09/2018

**Processo:** [14447/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Mauri Batista da Silva, Responsável; Emanuel da Silva Alves, Interessado(a); Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., Repres. Legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Júnior, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR, formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Junior, CPF n.º 125.505.808-00, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2018, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de sociedade especializada no fornecimento de kit didático de matemática, a fim de atender as necessidades da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências



justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00073/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2754 - Ordinária - Realizada em 09/08/2018

**Texto da Ata:** Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, 1 às 10h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros, em exercício, 5 Antonio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo constatada a 6 presença do representante do Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, 7 Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, verificado o número legal de 8 presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da 9 Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade 10 sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, 11 Indicações e Requerimentos, o Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, 12 por solicitação incluiu extrapauta o Processo TC nº 13533/18 do Conselheiro em 13 Exercício, Antonio Gomes Vieira Filho para ser referendado e os Processos TC nº 14 13550/18 e 13564/18, do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo 15 para ser referendado. O Presidente, Fernando Rodrigues Catão, fez registro dos 16 notificados presentes na sessão: Advogado, Leonardo Paiva Varandas, 17 OAB/12525/PB, que acompanhou Processos TC nºs 09209/15 e 07955/16. 18 Advogada, Elaine Maria Gonçalves, OAB/13520/PB, acompanhou e fez defesa oral 19 no segundo processo aqui indicado, Processos TC nºs 09209/15 e 07955/16. Advogado, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB, 20 que acompanhou os 21 relatos em todos os processos da PBPREV. Passou-se, na sequência, PAUTA DE 22 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO 23 NA CLASSE “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS- Procedida a leitura dos 24 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio 25 dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 26 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 27 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 08725/12 ausência do notificado, 28 julgar IRREGULARES as despesas com obras realizadas pelo Ex-Prefeito Municipal 29 de Coremas/PB, IMPUTAR débito ao ex-gestor Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no 30 valor de R\$ 21.720,02, APLICAR MULTA ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no 31 valor de R\$ 7.882,17, ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento, 32 ENCAMINHAR remessa de cópia à SECEX-PB e FAZER recomendações de praxe, 33 conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA 34 CLASSE “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos 35 relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio 36 dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 37 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro 38 em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 01078/18 julgar 39 REGULAR e DETERMINAR o arquivamento dos autos, conforme consta no 40 respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE “F” – 41 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi 42 facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos 43 Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 44 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício 45 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 09296/13 ausência do notificado, 46 TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ- 47 LA PROCEDENTE, reputando irregulares os atos praticados pela então Prefeita da 48 Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, APLICAR MULTA à antiga Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia 49 Aparecida Dias, 50 FIXAR o prazo de 60(sessenta) dias para pagamento voluntário, ASSINAR o lapso 51 temporal de 30(trinta) dias ao atual Alcaide do Município de Monte Horebe/PB, Sr. 52 Marcos Eron Nogueira, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os 53 autos do Processo TC nº 00200/18, ENCAMINHAR cópias da presente deliberação 54 aos denunciantes e

à denunciada para conhecimento, ENVIAR recomendações de 55 praxe e REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria 56 Geral e Justiça do Estado. Processo extrapauta TC nº 13550/18 REFERENDAR a 57 Decisão Singular DS1-TC 00051/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à 58 Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. Processo extrapauta TC nº 59 13564/18 REFERENDAR a Decisão Singular DS1-TC 00054/18 e DETERMINAR o 60 encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis, 61 conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no 62 DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo 63 extrapauta TC nº 13533/18 REFERENDAR a Decisão Singular DS1-TC 00052/18 e 64 DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara, para as 65 providências cabíveis, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato 66 publicado no DOE NA CLASSE “G” – ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura 67 dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel 68 Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 69 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: 70 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 11066/12 DETERMINAR 71 o arquivamento dos autos, por perda de objeto. Processos TC nºs 03452/15, 72 01437/17, 03125/17, 10028/17, 11748/17, 18920/17, 03746/18, 03764/18, 10119/18, 73 10328/18, 10338/18, 10342/18, 10343/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os 74 competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 75 formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio 76 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05088/16 ASSINAR o prazo de 60(sessenta) 77 dias ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, Sr. Cleiton de Almeida, sob pena de aplicação de multa por omissão. 78 Processos TC nºs 79 17442/16, 20388/17, 20733/17, 20740/17, 20755/17, 20760/17, 20763/17, 20767/17, 80 20837/17, 10365/18, 10368/17 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes 81 registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos 82 formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Renato 83 Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 006601/11 DETERMINAR o arquivamento 84 dos autos, por perda de objeto. Processos TC nºs 05885/11, 13209/12, 13863/12, 85 01861/15, 02235/17, 03476/17, 08729/17, 08827/17, 09127/17, 09130/17, 09469/17, 86 09476/17, 09885/17, 09895/17, 13025/17, 15414/17, 18360/17, 00062/18, 02993/18, 87 03558/18, 03559/18, 03560/18, 03585/18, 03589/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes 88 registros e arquivando os autos, conforme constam nos 89 respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 90 “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura 91 dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Manoel 92 Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 93 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: 94 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 11431/11 e 15067/12 95 declarar o CUMPRIMENTO, CONCEDER o registro e DETERMINAR o 96 arquivamento dos autos. Processo TC nº 16854/17 ausência do notificado, declarar 97 o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC1-TC 0023/2018, APLICAR MULTA 98 ao Sr. Paulo Francinete de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, no 99 valor de R\$ 2.862,63, ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento, 100 ASSINAR novo prazo de 90(noventa) dias ao gestor Sr. Paulo Francinete de Oliveira, 101 conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no 102 DOE. Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 103 10670/17 ausência de notificado, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada 104 deliberação, APLICAR NOVA MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de 105 Previdência Municipal de Caldas Brandão, Sr. José Messias Félix de Lima, FIXAR o 106 prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30(trinta) dias ao Gestor do IPMCB, Sr. José 107 Messias Félix de 108 Lima, INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá 109 ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido e DETERMINAR o traslado de 110 cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas, conforme 111 consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. Não havendo 112 mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando 113 que há 100 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim 114

MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 115 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 116 MINIPLENÁRIO



CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 16 DE AGOSTO DE 117 2018.

**Sessão:** 2756 - Ordinária - Realizada em 23/08/2018

**Texto da Ata:** Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10h00 min, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros, Marcos Antonio da Costa, em exercício, Antonio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto, Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do representante do Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificado o número legal de presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Conselheiro Presidente, o Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, retirou de pauta de sua relatoria o Processo TC nº 04721/16 e incluiu extrapauta por solicitação do Conselheiro em exercício, Antonio Gomes Vieira Filho o Processo TC nº 14255/18, para ser referendado. O Presidente, Fernando Rodrigues Catão, fez registro dos notificados presentes na sessão: Advogado, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB, que acompanhou os relatos em todos os processos da PBPREV. Passou-se, na seqüência, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 02404/18, 02405/18, 02406/18, 02407/18, 02408/18, 02409/18, 02410/18, 08817/18, 08818/18, 08936/18, 08939/18, 08940/18, 09375/18, 11685/18, 11686/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 04683/14 ausência do notificado, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL do item 04 do Acórdão AC1 TC 00316/2017, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão ao Processo de Prestação de Contas Anuais de 2018 e ORDENAR o arquivamento dos autos conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo extrapauta TC nº 14255/18 REFERENDAR a Decisão Singular DS1-TC-00066/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 07651/12, 16163/16, 16837/16, 17466/16, 08068/17, 08118/17, 07330/18, 07365/18, 07481/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 03574/17 ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa. Processos TC nºs 02327/17, 02332/17, 02584/17, 03551/17, 03552/17, 04322/17, 07955/17, 07957/17, 08469/17, 12235/17, 12336/17, 12427/17, 14192/17, 14194/17, 15439/17, 15580/17, 16107/17, 18597/17, 20443/17, 02812/18, 02817/18, 02834/18, 03160/18, 03200/18, 05071/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos,

exceto o primeiro, assinando prazo, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 14720/15, 17459/16, 03527/17, 05979/17, 05981/17, 12736/17, 12856/17, 13543/17, 13545/17, 16758/17, 17449/17, 18653/17, 18855/17, 18915/17, 19187/17, 07057/18, 12455/18 JULGAR LEGAIS, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra o douto Procurador do MPJTC, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 06242/11 declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 00557/2017, CONCEDER o respectivo registro e DETERMINAR o arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador com extrato publicado no DOE. Não havendo mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 24 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 30 DE AGOSTO DE 2018.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01364/05](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05121/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06298/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07016/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [11545/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Citados:** Mauri Batista da Silva, Interessado(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2917 - 18/09/2018 - 2ª Câmara  
**Processo:** [07412/14](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2013  
**Intimados:** Eduardo Carneiro de Brito, Gestor(a).

**Sessão:** 2918 - 25/09/2018 - 2ª Câmara  
**Processo:** [16498/16](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2013  
**Intimados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria de Lourdes Matias, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Sessão:** 2918 - 25/09/2018 - 2ª Câmara  
**Processo:** [01338/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2016  
**Intimados:** José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Jaco Moreira Maciel, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Sessão:** 2918 - 25/09/2018 - 2ª Câmara  
**Processo:** [20066/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areal  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2017  
**Intimados:** Adelson Gonçalves Benjamin, Gestor(a); Francisco Alexandre Gomes de Sena, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05369/17](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016

**Citados:** Francisco de Almeida Leite, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [06977/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2017

**Intimados:** Divaldo Dantas, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do derradeiro relatório técnico de fls. 230/235 dos autos.

**Processo:** [12228/17](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2017

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, no prazo regimental, enviar a documentação reclamada pela unidade técnica em seu derradeiro relatório de fls. 98/99 dos autos.

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02109/18  
**Sessão:** 2914 - 28/08/2018  
**Processo:** [09482/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** Fátima Maria Araújo Pereira, Gestor(a); Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Maria de Fatima de Medeiros Santos, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Maria de Fátima de Medeiros Santos, matrícula nº 00.365-5, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02102/18  
**Sessão:** 2914 - 28/08/2018  
**Processo:** [03377/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** Jonciello Querino de Lira, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a); José Francisco de Abreu, Gestor(a); Armando Viana Leite, Gestor(a); José Nello Zerinho Rodrigues, Interessado(a); Juvenal Araujo de Sousa, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 03377/11, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de JUVENAL ARAÚJO DE SOUZA, matrícula 3582 tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02105/18  
**Sessão:** 2914 - 28/08/2018  
**Processo:** [06414/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** José Francisco de Abreu, Gestor(a); Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a); Francisca Gomes de Albuquerque, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FRANCISCA GOMES DE ALBUQUERQUE, matrícula Nº1388 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02084/18  
**Sessão:** 2893 - 27/03/2018  
**Processo:** [06765/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Gestor(a); Carlos Rafael Medeiros de Souza, Ex-Gestor(a); Vander Oliveira Borges, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 6765/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): I – Procedência Parcial da denúncia; II – Encaminhamento de cópia da decisão e dos documentos pertinentes para a Prestação de Contas



Anual da Prefeitura de Cajazeiras, exercício de 2016; III – Encaminhamento de cópias das peças principais para o Processo TC 00060/17, no sentido de verificar se o piso nacional tem sido respeitado no que tange às remunerações dos servidores municipais de educação básica.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01322/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [07775/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** José Vieira da Silva, Gestor(a); José Lins Braga, Gestor(a); José Laurindo da Silva Segundo, Procurador(a); Diafi, Interessado(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a); Flávio Augusto Pereira, Advogado(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07775/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): a) DECLARAÇÃO de não cumprimento do item “ 10” do Acórdão AC2-TC- 00534/13; b) APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 UFR/PB, ao Senhor José Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) ASSINAÇÃO do PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Marizópolis para o cumprimento da decisão contida no mencionado aresto

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02083/18

**Sessão:** 2895 - 10/04/2018

**Processo:** [15850/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Andre Pedrosa Alves, Gestor(a); José Ardisson Pereira, Ex-Gestor(a); Diafi, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 15850/12, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): a) IRREGULARIDADE do procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira; b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor, Sr. José Ardisson Pereira, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,46 UFR/PB, em razão da inobservância de formalidade legal essencial à aquisição de bens imóveis, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Carrapateira no sentido de atender às determinações previstas na legislação no que diz respeito à desapropriação/incorporação de bens imóveis, especialmente o Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei Orgânica do Município.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02045/18

**Sessão:** 2913 - 21/08/2018

**Processo:** [07655/13](#)

**Jurisdição:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Maria Rejane da Silva Feitosa, Gestor(a); Josefa Silva de Sousa, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSEFA SILVA DE SOUSA, matrícula Nº

467 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02162/18

**Sessão:** 2893 - 27/03/2018

**Processo:** [16251/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Interessados:** José Francisco Régis, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB, apresentada a esta Corte contas por supostas irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2012, sob a Gestão do Sr. José Francisco Régis, no tocante à redução no valor da arrecadação da receita de impostos sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos – ITBI, quando comparada com o exercício anterior, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a): a) recomendação à atual gestão para aprimoramento do sistema de arrecadação tributária do Município, visando assegurar a cobrança de todos os tributos de sua competência, nos termos da legislação tributária e b) envio da matéria para os processos de acompanhamento da gestão do Município, no sentido de averiguar o recolhimento do tributo (ITBI) e implementação da recomendação relacionada ao sistema de arrecadação tributária.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02041/18

**Sessão:** 2913 - 21/08/2018

**Processo:** [12940/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Iohran de Lima Lins, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária, concedido a IOHRAN DE LIMA LINS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02057/18

**Sessão:** 2913 - 21/08/2018

**Processo:** [00424/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Giuliana da Trindade Moura Dias, Gestor(a); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, Gestor(a); Michelle da Silva Custódio de Souza, Interessado(a); Nathan Paulo de Souza Custodio, Interessado(a); Heitor Paulo de Souza Custodio, Interessado(a); Matheus Paulo de Souza Batista, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00424/16, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data determinar a remessa dos autos do presente processo ao Órgão de Origem, dada a impossibilidade de exame da legalidade do benefício, em razão da revogação da concessão do benefício de pensão vitalícia a Michelle da Silva Custódio de Souza e pensões temporárias a Nathan Paulo de Souza Custódio, Heitor Paulo de Souza Custódio e Matheus Paulo de Souza Batista, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa. Perdendo portanto, o presente processo seu objeto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02042/18

**Sessão:** 2913 - 21/08/2018

**Processo:** [05845/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2015**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Interessado(a); Benivaldo Jose de Araujo, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a BENIVALDO JOSÉ DE ARAÚJO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02161/18**Sessão:** 2914 - 28/08/2018**Processo:** [10400/16](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2015**Interessados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a); Empresa Jga Engenharia Ltda - Cnpj: 00.896.853/0001-53, Interessado(a); Construtora Venâncio Ltda - Cnpj: 12.574.539/0001-33, Interessado(a); Empresa Pant Engenharia Ltda Epp - Cnpj: 17.428.282/0001-25, Interessado(a); Alexandre Jose de Carvalho Costa, Interessado(a); Empresa Consórcio Concreto/pvc -Cnpj: 18.208.493/0001-15, Interessado(a); Anderson Rodrigues de Souza E Silva, Interessado(a); Gilvanilson Santos Costa-Representante da Empresa Jga Engenharia Ltda, Interessado(a); Alexandre José Carvalho Costa-Representante da Empresa Consórcio Concreto/pvc-Cnpj: 18.208.493/0001-15, Interessado(a); Aldísio José Ferreira do Nascimento(representante da Construtora Venâncio Ltda, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Larissa Antonia Maia Ferreira, Advogado(a); Antonio Filipe Pontes Vasconcelos, Advogado(a); Anderson Rodrigues de Souza E Silva-Representante da Empresa Pant Engenharia Ltda, Advogado(a); Andre Berardo Carneiro da Cunha, Advogado(a); Paulo Vasconcellos de Albuquerque Lima, Advogado(a); Ana Maria Belmiro da Silva, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10400/16, que trata da Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia realizados pelo Poder Executivo do Município de Sousa, durante o exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULAR as despesas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2015, com a obra “ Pavimentação de ruas nos bairros Raquel Gadelha, Projeto Mariz e Multirão” . 2) COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB e ao Ministério da Educação, que repassou os recursos ao Município de Sousa, acerca dos fatos inerentes às obras “ Construção de Escolas do Programa Proinfância – Escola Proinfância B – Raquel Gadelha” ; “ Construção de Escolas do Programa Proinfância – Escola Proinfância B – Jardim Brasília” e “ Execução de Quadra Esportiva Escolar coberta com vestiário, na Rua Maria Hermínia, 01, Jardim Brasília” , tendo em vista a origem exclusivamente federal dos recursos utilizados, devendo ser encaminhada cópia integral deste processo ao TCU e ao MEC. 3) RECOMENDAR a atual gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 28 de agosto de 2018**Ato:** Acórdão AC2-TC 02043/18**Sessão:** 2913 - 21/08/2018**Processo:** [12727/16](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2015**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes Lira de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA DE LOURDES LIRA OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02082/18**Sessão:** 2893 - 27/03/2018**Processo:** [15369/16](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2016**Interessados:** Roberta Batista Abath, Gestor(a); Fernando Julio Perissê de Oliveira, Interessado(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 15369/16 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto e recomendação à Secretaria de Estado da Administração no sentido de que exija, com maior rigor, dos servidores nomeados, a informação acerca do prévio exercício de outro cargo público.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02056/18**Sessão:** 2913 - 21/08/2018**Processo:** [17458/16](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2015**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Esmeraldina Duarte Lima, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 17458/16, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00059/18**Sessão:** 2915 - 04/09/2018**Processo:** [17937/16](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Interessados:** Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Ex-Gestor(a); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto, Assessor Técnico; Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Marleide Brito da Silva, Interessado(a); Nathalia Ferreira Teofilo, Advogado(a).**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos órgãos de origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00055/18**Sessão:** 2909 - 24/07/2018**Processo:** [00840/17](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Interessados:** Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria do Carmo Monteiro de Almeida, Interessado(a).**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00840/17, RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança adote



as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00052/18

**Sessão:** 2909 - 24/07/2018

**Processo:** [00861/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Margarida Maria Barbosa Gonçalves, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00861/17, RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Previdência Social dos Serv. do Município de Esperança adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02127/18

**Sessão:** 2908 - 17/07/2018

**Processo:** [01903/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Roseane Maria Delgado de Lucena, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ROSEANE MARIA DELGADO DE LUCENA, matrícula Nº 339, em razão da sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02090/18

**Sessão:** 2914 - 28/08/2018

**Processo:** [01916/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Maria Gorette de Oliveira Emiliano, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA GORETTE DE OLIVEIRA EMILIANO, matrícula Nº 301, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00057/18

**Sessão:** 2915 - 04/09/2018

**Processo:** [03137/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Marilene Gomes da Silva Serafim, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03137/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00060/18

**Sessão:** 2915 - 04/09/2018

**Processo:** [10227/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro Almeida Virginio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos órgãos de origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00056/18

**Sessão:** 2915 - 04/09/2018

**Processo:** [13903/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Gestor(a); Valdete Holanda de Brito, Interessado(a); Giancarlo de Brito Dantas, Interessado(a); Lilian Tatiana Bandeira Crispim, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13903/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou esclarecimentos; Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02044/18

**Sessão:** 2913 - 21/08/2018

**Processo:** [20271/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severino do Ramos Alves da Silva, Interessado(a); Maria do Carmo Lima da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02160/18

**Sessão:** 2914 - 28/08/2018

**Processo:** [20904/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Adriano Wagner de Sousa, Assessor Técnico.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-20904/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 331/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, tendo por objeto a contratação de Registro de preços visando à aquisição de medicamentos (fls. 44); e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 331/2017 e os contratos dele decorrentes; 2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG), objetivando verificar a efetiva execução contratual. 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 28 de agosto de 2018.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02093/18

**Sessão:** 2914 - 28/08/2018

**Processo:** [12318/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Lourdes de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE LOURDES DE LIMA, matrícula Nº 136.505-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02095/18

**Sessão:** 2914 - 28/08/2018

**Processo:** [12537/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Mario Haroldo Pimentel, Interessado(a); Lucrecia Leite Pimentel, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a LUCRÉCIA LEITE PIMENTEL, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02098/18

**Sessão:** 2914 - 28/08/2018

**Processo:** [12538/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Mario Roberto de Lima, Interessado(a); Loiza Assis de Sales Lima, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a LOIZA ASSIS DE SALES LIMA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02101/18

**Sessão:** 2914 - 28/08/2018

**Processo:** [12539/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Otaciano da Cruz, Interessado(a); Selma Rodrigues da Cruz, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a SELMA RODRIGUES DA CRUZ, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00026/18

**Processo:** [11066/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jarques Lucio da Silva LI, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Decisão:** A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93. Trata-se de questão pacificada no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de inúmeros

processos que analisam inexigibilidades de licitação implementadas por diversos municípios paraibanos, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a recuperação de valores do FUNDEF. Inclusive, encontra-se em pleno vigor determinação contida na Resolução RPL – TC 02/2017, emitida nos autos do Processo TC n.º 18058/16, que alcança todos os municípios paraibanos, verbis: “ 1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;” Dessa forma, considerando as diversas irregularidades constatadas pelo órgão técnico relativas à Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018, quando da sua análise prévia, devidamente esmiuçadas no relatório técnico de fls. 66/69, que servem como fundamento para a presente decisão cautelar, bem como o risco da continuidade de tal procedimento por não se adequar aos parâmetros legais que regem a matéria; Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo Município de São Bento pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos, relativos ao montante de créditos que poderão ser efetivamente recuperados; Considerando as diversas decisões cautelares emitidas no âmbito desta Corte de Contas em processos que trataram da mesma matéria, bem como a determinação específica contida na Resolução RPL – TC 02/2017 (Processo TC n.º 18058/16); Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris; Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário; DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender a Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2018, bem como do contrato dela decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de São Bento, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; 2. A citação do Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jarques Lucio da Silva II, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 10 de setembro de 2018. Arthur Paredes Cunha Lima Relator

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2890 - Ordinária - Realizada em 06/03/2018

**Texto da Ata:** ATA DA 2890ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE MARÇO DE 2018. Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo por estar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para próxima sessão os Processos TC Ns 02726/12, 16251/13, 03083/10, 07604/14, 09770/15, 03691/13 e 04722/09, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram retirados de pauta os Processos TC N° 15748/16, 07145/14 e 12132/13 – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como o Processo TC N° 13158/15 – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes



Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Bom dia a todos. Devo começar as minhas palavras louvando e agradecendo a Deus. A Ele, toda honra e toda glória. Em três meses, detectado um tumor no cérebro com metástase no pulmão e no mediastino, sete metástases, e operei no dia 11 de dezembro e, no dia 21 de dezembro de 2017, o governo autorizou a importação de uma droga nova dos Estados Unidos que funciona como imunoterapia, especialmente para combater metástase de melanoma no cérebro. No dia 03 de janeiro de 2018, eu já estava tomando a droga nova. Eficientíssima. Agradecer aos médicos que me operaram e aos que aplicaram a medicação. Na terceira dose, (são quatro infusões. A última será amanhã, quarta-feira, ao meio dia) mas, já na terceira dose, fiz o Pet Scan e não existe, na imagem, nem um sinal de célula maligna no meu corpo. O Pet Scan e a Cintilografia acusaram esse tratamento total com êxito. O médico já declarou e vou fazer, amanhã, apenas por protocolo, para consolidar o tratamento. Por isso, sou grato a Deus. Na hora em que fui me operar pelas mãos habilidosas e competentes do Dr. Maurus Holanda, na sala de cirurgia, falei: Dr. Maurus, o escolhi pela competência, pelo brilho, pelo talento, pelo profissionalismo e pelos êxitos de suas cirurgias. Mas nesta me desculpe, suas mãos serão guiadas por Deus, a quem me entrego nesse instante. Parabéns a Dr. Maurus. A cirurgia da extração do tumor foi sucesso absoluto, já saindo da cirurgia com a ressonância acusando nem um sinal de célula maligna no cérebro; a Dr. Og Rodrigues, que fez a radiocirurgia para costurar a borda do tumor, e a toda sua equipe da ONCOVIDA. Mas, principalmente, ao meu médico, e o de todos os médicos: a Deus. Estou de volta plenamente e quero agradecer a todos as orações, as preces, os votos e as mensagens”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, deu início à Pauta de Julgamento, anunciando as inversões de pauta, dos itens 134(Processo TC 02717/12), 139(Processo TC Nº 02764/14), 132(Processo TC Nº 18772/17). Desta forma, na Classe “ B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 02717/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que saudou a todos, especialmente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e registrou a alegria pelo seu restabelecimento, bem como lhe desejou muita saúde daqui para frente. Em seguida, pediu pelo julgamento regular da prestação de contas. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao seu parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da gestora do Instituto Cacheirense de Previdência Municipal, Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, relativas ao exercício de 2010: APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), a Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, por não ter encaminhado em tempo hábil a documentação que recomenda este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Na Classe “ D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 02764/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que ao final de suas alegações, pugnou pelo julgamento regular do procedimento licitatório. O douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/14, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção. Na Classe “ I” – RECURSOS. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 18772/17. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor Wellington Viana França, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, que se pronunciou nos seguintes termos: “ Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e douto Procurador, gostaria de registrar o imenso prazer de voltar a ver o Conselheiro Arthur Cunha Lima, a quem tenho um profundo respeito e admiração, assim como a todos os demais, vencendo mais uma batalha e, sem dúvida, é um guerreiro. E é com muita satisfação que o vejo novamente exercendo o seu mister”. Feitas essas considerações, Senhor Presidente, a defesa pugna para que as razões recursais sejam atendidas e que o recurso seja julgado totalmente

procedente. O douto Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para TORNAR SEM EFEITO a Decisão Singular DS2 TC nº 00056/2017, referendada pelo Acórdão AC2 TC 02294/17; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017 e o Contrato nº 00261/2017, firmado entre a Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, para prestação de serviços técnicos especializados na área administrativa e financeira em administração pública - consultoria e assessoria jurídica (período de 18/09/2017 até 31/12/2017) no total de R\$ 35.000,00; e RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo local no sentido de só utilizar a contratação de terceiros, em substituição corpo jurídico do município, quando ficar devidamente demonstrado que o serviço é de natureza singular, e que, para a Administração, é mais vantajosa a contratação de um profissional ou empresa de notória especialização. Retomando a ordem da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “ A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC Nº 04599/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Secretário de Obras do Município de Campina Grande (SECOB), Senhor André Agra Gomes de Lira, relativas ao exercício de 2014; FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão da mencionada Secretaria para que haja o envio, a esta Corte de Contas, das relações de inventário de bens móveis e imóveis de forma legível, com o consequente encaminhamento da documentação para o processo de acompanhamento da gestão correspondente; e RECOMENDAR ao Secretário de Obras do Município de Campina Grande (SECOB), no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e Resoluções, evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise, notadamente no sentido de: Evitar envio de informações, através do SAGRES, divergentes daquelas trazidas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), como foi verificado nas informações de Despesas por Ação; Observar os ditames da Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010, em seu inciso VIII, do Art.11, combinado com o Art. 12, permitindo o controle efetivo sobre o gasto da edibilidade com veículos e evitando assim possíveis aplicações de multa. PROCESSO TC Nº 04720/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Procurador Geral do Município de Campina Grande, Senhor José Fernandes Mariz, referentes ao exercício de 2014; e RECOMENDAR ao gestor não mais incidir nas falhas ora examinadas quanto às omissões relativas às informações acerca dos valores de procedimentos licitatórios e relação dos bens daquele órgão municipal nas futuras prestações de contas. Na Classe “ B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 04347/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Senhor Gilson Luiz da Silva, equivalente a 41,9 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à administração do Instituto e ao Prefeito de Bayeux a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item “ 12” e sub-itens deste ato, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; e DAR CIÊNCIA ao Ministério

Público Federal acerca dos fatos relativos à má gestão de valores mobiliários, ora detectados, para que, considerado o contexto indicativo de possíveis delitos contra o sistema financeiro, tome as providências que entender cabíveis. Na Classe “ D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 00689/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 032/2016, bem como o contrato dele decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato na PCA do exercício correspondente; e ARQUIVAR os autos deste processo. PROCESSO TC Nº 00746/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2016- oriunda do Pregão Eletrônico nº 107/2015, seguida do Contrato nº 087/2016, bem como o Termo Aditivo nº 01; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação- SEE, exercícios de 2015 e 2016 , acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. PROCESSO TC Nº 00748/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/16 e o contrato dela decorrente; e ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercícios de 2015 e 2016, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento. PROCESSO TC Nº 13769/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela perda do objeto. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 07224/17 e 11435/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes nos seus aspectos formais; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. PROCESSO TC Nº 07270/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos dela decorrentes; RECOMENDAR a Autoridade Responsável no sentido de que nos próximos procedimentos sejam enviados documentos de acordo com a legislação hodierna; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “ E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 11767/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Convênio nº 0273/11, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado de Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Na Classe “ F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 14250/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NEGAR o pedido de medida cautelar; JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e ARQUIVAR os autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 14903/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;

DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor José Romero Oliveira de Araújo; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi solicitado a inversão do item 141 da pauta. Desta forma, na Classe “ D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 07145/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911 que, em sede de preliminar, pugnou pela retirada do processo de pauta bem como fosse concedido prazo para apresentar defesa. O nobre Relator acatou a preliminar e retirou o processo de pauta. Na Classe “ G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – NºS 10522/17, 10699/17, 10700/17, 10708/17, 10718/17, 10731/17 e 10655/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – NºS 10363/16, 11968/16, 14284/16, 16103/16, 16114/16, 16115/16 e 18219/16. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 05932/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador opinou pela concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC Nº 07023/11, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia (Portaria-P 268-fl 157) da Senhora Glória Maria Ventura de Carvalho, e, em relação à concessão de registro ato de aposentadoria, do Senhor Willian Nunes de Carvalho, seja declarada a perda de objeto, em decorrência do seu falecimento. PROCESSO TC Nº 08436/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto motivada pela extinção do benefício. PROCESSO TC Nº 08076/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. PROCESSO TC Nº 08143/16, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. PROCESSO TC Nº 01869/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC Nº 12548/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo ao gestor para que traga a certidão de comprovação do tempo de contribuição ao RGPS, sem prejuízo do registro imediato da aposentadoria, que neste caso, é independente, não é obrigação do beneficiário e sim do município. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais a Senhora Maria do Perpétuo Socorro Silva, matrícula 321, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Esperança; e ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias ao atual gestor do FUNPREV para que envie a esta Corte de Contas a certidão de comprovação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sob pena de aplicação de multa. PROCESSOS TC – NºS 04304/13, 07680/17, 17039/17, 17043/17, 17044/17, 18243/17, 18244/17, 18247/17, 18248/17, 18250/17, 18251/17, 19164/17, 19167/17, 19185/17, 19926/17, 20018/17, 20039/17, 20071/17, 20073/17, 20161/17, 20164/17, 20269/17,



20274/17, 20343/17, 20344/17, 20394/17 e 00653/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 10949/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbouse impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 dias, ao atual prefeito do Município de Serra Redonda, Senhor Danilo José Andrade de Oliveira, comunicando-lhe, através de citação postal, para que encaminhe ao Tribunal, os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (portaria de nomeação), exceto da servidora Hozana Pereira Silva, cuja Portaria já se encontra nos autos (Portaria 055/2008 – Documento 56164/15 – página 11 – anexos apensados), sob pena de multa pessoal. PROCESSO TC Nº 16687/16. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ratificando as averbações apresentadas no demonstrativo de tempo de contribuição, sob pena de multa pessoal. PROCESSOS TC – NºS 02956/17, 04207/17, 04282/17, 04452/17, 04501/17, 04555/17, 04642/17, 04646/17, 07521/17, 07712/17, 07881/17, 07882/17, 07883/17, 07884/17, 09974/17, 10420/17, 10451/17, 11715/17, 11722/17, 11724/17, 11730/17, 12335/17, 12341/17, 12685/17, 12706/17, 12726/17, 13857/17, 15038/17, 16457/17, 16458/17, 16459/17, 16463/17, 16465/17, 16468/17, 16476/17, 16477/17, 19544/17, 19608/17, 20326/17, 20396/17, 20428/17, 20451/17, 20454/17 e 00825/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC – NºS 17268/16, 17384/16, 17603/16, 17753/16, 17929/16, 06760/17, 09607/17, 11664/17, 14691/17, 14813/17, 16834/17, 16835/17, 17455/17, 17471/17, 17473/17, 17474/17, 17572/17, 17913/17 e 19288/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 12574/17. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbouse impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Edital de Abertura do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 15067/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação do débito à Recorrente de R\$ 340.012,63 para R\$ 7.534,69, em decorrência do excesso na construção de uma praça pública, mantendo-se os demais termos do Acórdão atacado. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 01546/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o

cumprimento da Resolução RC2-TC- 102/2016; JULGAR LEGAL e conceder registro aos atos de admissão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 02739/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Senhor Onofre Ferino de Medeiros e Senhor Manoel Alves Neto, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, fixando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto Municipal de Poço José de Moura no sentido de estrita observância à gestão geral, não incorrer nas irregularidades apontadas pela Auditoria. PROCESSO TC Nº 05540/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao seu parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Senhora Gilselene Dias Gonçalves, relativas ao exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, com base no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR à Receita Federal acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 04341/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; APLICAR A MULTA DE R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao gestor, Senhor Gilson Luiz da Silva, equivalente a 31,42 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à administração do Instituto, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item “13” e subitens deste ato, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 02287/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 002/14, bem como os contratos dele decorrentes, realizado pelo Município de Santana de Mangueira; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, a Senhora Tânia Mangueira Nitão Inácio, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com recomendações. PROCESSO TC Nº 04980/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto



do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 007/14, bem como os contratos dele decorrentes, promovido pelo município de Coremas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão para observância a todos as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93; e ENVIAR à DIAFI para acompanhamento da execução das despesas à conta desse procedimento e contratos. PROCESSO TC Nº 10163/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação examinado, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba- CODATA; APLICAR MULTA ao Senhor Krol Jânio Palitot Remígio, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR para que o interessado se abstenha de firmar o contrato com a empresa acima mencionada e proceda a anulação do presente procedimento de inexigibilidade de licitação; e RECOMENDAR à Companhia de Processamento de Dados da Paraíba no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente. PROCESSO TC Nº 09770/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. O Conselheiro Relator solicitou para trazer seu voto na sessão subsequente. Os membros deste Órgão Fracionário acataram a solicitação do relator. PROCESSO TC Nº 1142215. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0205/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. PROCESSO TC Nº 13377/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 005/15, realizado pela Secretaria de Estado da Educação; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Aléssio Trindade de Barros, com base no art. 56, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública. PROCESSO TC Nº 06018/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 006/16, realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; FIXAR O PRAZO de 30(trinta) dias para que o gestor proceda à anulação do(s) contrato(s) decorrente(s) do presente certame e que ainda se encontre(m) vigente(s), sob pena de imputação das despesas realizadas após a ciência da determinação desta Corte; RECOMENDAR ao Prefeito de Piancó, para que as irregularidades não sejam reiteradas; e ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos sob sua esfera de atuação. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº

03691/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. O Conselheiro Relator solicitou para emitir seu voto na sessão seguinte. PROCESSO TC Nº 17539/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos do adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- 00126/14; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Manoel Batista Guedes Filho, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO de 90(noventa) dias ao atual gestor do Município de Aguiar, para, nos moldes antes assinalados pelo órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrária à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anual e ser objeto de representação à Procuradoria Geral de Justiça, dentre outras penalidades. PROCESSO TC Nº 17808/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- 00123/14; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Jurandi Gouveia Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias ao atual gestor do Município de Taperoá, para, nos moldes antes assinalados pelo órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrária à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anual e ser objeto de representação à Procuradoria Geral de Justiça, dentre outras penalidades. PROCESSO TC Nº 09611/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 0239/2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000, 00(dois mil reais), cada, ao então Gestor do Projeto COOPERAR, Senhor Roberto da Costa Vital, e ao então Presidente da APOCCA, Senhor Hemetério Duarte da Costa, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, fixando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR ao atual Gestor da APOCCA a devolução ao Erário Estadual do saldo remanescente do Convênio nº 0239/12, no montante de R\$ 2.171,92(dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos); e RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas. PROCESSO TC Nº 09630/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio nº 131/12, celebrado entre o Projeto COOPERAR e o Clube de Mães Nossa Senhora das Graças da Serra do Maracajá-Puxinanã-PB; e RECOMENDAR à atual gestão do Projeto COOPERAR no sentido de que se implemente um acompanhamento sistemático e controle efetivo dos objetos de convênios. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC NºS 00353/14, 13964/16, 17045/16, 13498/17, 15913/17, 16312/17, 16314/14, 16316/17, 16324/17, 16450/17, 16453/17, 16456/17 e 00824/18, oriundos da Paraíba Previdência –



BPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC NºS 12339/17, 12412/17, 12415/17, 12418/17, 12420/17, 12421/17, 12423/17, 13554/17, 15190/17 e 15351/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO AOS ATOS de aposentadorias; e RECOMENDAR aos representante legais dos Institutos que envie a esta Corte de Contas, nos próximos processos de aposentadorias, as informações completas referentes às remunerações dos servidores respectivos. PROCESSOS TC NºS 18099/16, 12337/17, 12410/17, 12417/17, 12717/17, 15186/17 e 15195/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC NºS 10932/17 e 17125/17, oriundos da Paraíba Previdência – BPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC NºS 00673/18, 00678/18, 00686/18, 00688/18 e 01186/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC Nº 15203/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por ausência de interesse recursal. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 09579/09. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2-TC 02197/12; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor José Edberto Gomes de Melo, então Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, em razão do não cumprimento integral do item “C” do Acórdão AC2-TC- 02197/12, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 60(sessenta) dias à atual gestão da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as falhas remanescentes apontadas no relatório técnico de fls. 272/276. PROCESSO TC Nº 17746/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2-TC 00118/14; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, à Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 90(noventa) dias à atual gestão do Município de Puxinanã para que regularize ou comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas no último relatório da

Auditoria e comprove a regularização dos servidores Tathiane Andrade Silva, Gilmar Rodrigues e Sandra Maria dos Santos Camilo. Devendo ainda, prestar informações a este Tribunal sobre as medidas realizadas, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis. PROCESSO TC Nº 17804/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC – 00148/14; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, a Senhora Maria do Socorro Cardoso, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REMETER para análise no bojo da Prestação de Contas do exercício subsequente da mencionada gestora das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria no último relatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, Comunicando que havia 130 (cento e trinta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 06 de março de 2018.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01188/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: Girley Jales Leão, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07272/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06050/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03205/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14158/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Paulo Silva Lira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15146/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Paulo Silva Lira, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17810/17](#)**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2017**Citados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03622/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Paulo Silva Lira, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03629/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Paulo Silva Lira, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14534/18](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15317/18](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2018**Citados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Tribunal nos moldes do artigo 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2006 que modificou o § 1º do artigo 7º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004.

**Documento:** [84977/17](#)**Subcategoria:** PPA - Plano Plurianual**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areial**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00642/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Promova reavaliação das projeções de receitas de modo a aproximar o planejamento da realidade local; (Item 15) II. Submeta, já no início da próxima sessão legislativa, via projeto de lei, mudança nos anexos que tratam dos Programas e Ações de modo a definir de forma objetiva, para os programas temáticas, pelo menos, os seguintes parâmetros: a. Programas e seus respectivos valores estimados; b. Objetivo a alcançar; c. Indicadores que servirão para avaliar o atingimento ou não do objetivo; d. Para cada ação, defina o produto, a unidade de medida e a quantidade esperada em cada ano e ao final do plano. (Itens 03, 13 e 15); III. Defina as principais Funções e Programas deste instrumento de Planejamento. (Itens 10 e 12); IV. Após deliberação da Câmara e sanção da Lei alterando o PPA como sugerido no item II acima, encaminhe a este Tribunal a Lei e respectivos anexos que alterarem o PPA 2018-2021 V. A ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Documento:** [00089/18](#)**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**Interessados:** Sr(a). José Inacio Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00661/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Inacio Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Realizar a fixação da despesa com o Poder Legislativo de forma que não ultrapasse o limite constitucional estabelecido; 2) Orçar as despesas mínimas com as obrigações previdenciárias por parte do empregador junto ao INSS, de acordo com as alíquotas vigentes.

**Documento:** [00094/18](#)**Subcategoria:** PPA - Plano Plurianual**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**Interessados:** Sr(a). José Inacio Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00663/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Inacio Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Fixar no PPA as prioridades para o exercício de 2018; II. Enviar os 09 (nove) anexos que não foram apresentados, de acordo com o Art.1º, Parágrafo único, parte integrante da Lei nº0174/2017 – Plano Plurianual do Município de Santana de Mangueira: Anexos que faltam (III; IV; VI; VII; VIII; IX; X; XI e XII-A) III. Após deliberação da Câmara e sanção da Lei alterando o PPA, encaminhe a este Tribunal a Lei e respectivos anexos que alterarem o PPA 2018-2021; IV. Enviar a metodologia de projeção da receita para os exercícios de 2018-2021 no Plano Plurianual pelo fato do elevado

## 4. Alertas

**Documento:** [82469/17](#)**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras**Interessados:** Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00646/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Elaborar a LOA 2019 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, e encaminhá-la a este



valor da receita projetada para os exercícios seguintes; V. Promova reavaliação das projeções de receitas de modo a aproximar o planejamento da realidade local; VI. A ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Processo:** [00080/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00677/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes. b) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. c) Registro incorreto da fonte de recursos em despesas do FUNDEB. d) Não-aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública. e) Apuração de acumulação de cargos/empregos/funções públicas. f) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal. g) Risco de medicamentos com prazos de validade vencidos.

**Processo:** [00082/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Interessados:** Sr(a). Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00638/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Uchoa de Aquino Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Realizar o devido controle de aquisição de peças veiculares, procedendo, se possível, a publicação de tais informações no sítio eletrônico da entidade, de forma a permitir a fiscalização de todos os interessados.

**Processo:** [00094/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areal

**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00668/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areal, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de publicação de lei municipal (item 8.0.1); b) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2); c) Descumprimento da Resolução RN-TC-04/2014. (item 11.1); d) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 11.1); e) Despesa total com pessoal do Poder Executivo acima do Limite de Alerta (48,60%). (item 11.1); f) Recolhimento das obrigações previdenciárias a menor que o devido no mês de competência, acarretando despesas adicionais com multa e juros, indicando indícios de má gestão administrativa. (itens 13 e 16.b); g) Aquisição de medicamentos com lotes omitidos ou preenchidos com erros, e prazos de validade próximos ou muito próximos ao vencimento, apresentando indícios de má gestão administrativa e

comprometendo a eficiência da despesa com saúde. (item 16.c); h) Acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas com evidência de irregularidade, conforme dados extraídos do painel de acumulação de vínculos públicos TCE-PB. (item 16.d); i) Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente. (item 16.2).

**Processo:** [00096/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Interessados:** Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00653/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Contabilização do IPVA pelo valor líquido. 2 - Metas de arrecadação. 3 - Não discriminação das receitas de aplicação do FUNDEB. 4 - Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério 5 - Aplicações em MDE abaixo de 25% das receitas de impostos e transferências 6 - Aquisição de medicamentos 7 - Gastos excessivos com manutenção veículos pertencentes à frota do município 8 - Aplicações em despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo de 15% das receitas de impostos e transferências 9 - Ultrapassagem do limite de alerta das despesas com pessoal do Município 10 - Possíveis acumulações ilegais de vínculo de servidores do município 11 - Grande número de servidores comissionados 12 - Incompatibilidade entre os repasses informados pelo poder executivo e pelo poder legislativo 13 - Recolhimento de contribuições previdenciárias 14 - Ineficiência no consumo de combustíveis

**Processo:** [00100/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Interessados:** Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00637/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. 2) Peças de Planejamento PPA, LDO e LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais. 3) Realização de despesas com inexigibilidades de licitação sem amparo na legislação. 4) Acumulação ilegal de cargos públicos. 5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

**Processo:** [00107/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Interessados:** Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00649/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; 2) Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES; 3) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 4) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5) Não aplicação do



percentual mínimo de 60% em magistério; 6) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 7) Não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita de impostos com ações e serviços públicos da saúde; 8) Não atendimento ao limite máximo de 60% das despesas com pessoal do Ente Municipal; 9) Gasto com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 11) Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 12) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal; 13) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 14) Existência de irregularidades nos documentos fiscais de medicamentos com risco ao prazo de validade dos produtos.

**Processo:** [00117/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Interessados:** Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00654/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência na LOA de matéria estranha ao autorizado pela Constituição; Registro da Transferência do IPVA pelo valor Líquido; Receita de rendimentos do FUNDEB não individualizada; Contratação de Serviços sem atender recomendações do PN-TC-16/2017; Despesas com MDE abaixo do mínimo legal exigido; Inclusão indevida de despesas com Ajudas a Pessoas do cômputo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde; Contribuições Previdenciárias Não Recolhidas Conforme Relatório de Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00117/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Interessados:** Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00658/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência na LOA de matéria estranha ao autorizado pela Constituição; Registro da Transferência do IPVA pelo valor Líquido; Receita de rendimentos do FUNDEB não individualizada Contratação de Serviços sem atender recomendações do PN-TC-16/2017; Despesas com MDE abaixo do mínimo legal exigido; Inclusão indevida de despesas com Ajudas a Pessoas do cômputo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde; Alto valor em medicamentos com falhas no preenchimento dos lotes; Crescimento do número de servidores contratados entre os meses de Janeiro e Abril; Possíveis ilegalidade na acumulação de vínculos com o Poder Público; Contribuições Previdenciárias Não Recolhidas; Conforme Relatório de Auditoria inserto nos autos.

**Processo:** [00125/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00656/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) utilização de instrumento indevido para realocação de recursos orçamentários; b) tendência de não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; c) tendência de não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; d) necessidade de monitoramento de práticas de aquisição de medicamentos; e) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; f) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; g) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Tais assinalamentos constam do Relatório de Acompanhamento (janeiro a abril/2018 - fls. 252/336).

**Processo:** [00125/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Interessados:** Sr(a). Edney de Almeida Pires (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00675/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Edney de Almeida Pires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Tal assinalamento consta do Relatório de Acompanhamento de Gestão - janeiro a abril/2018 Processo TC 00125/18 (fls. 252/336).

**Processo:** [00136/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Interessados:** Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00678/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais; 2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 4. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; 5. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; 6. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 8. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; 9. Acumulação ilegal de cargos públicos; 10. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 11. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; 12. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 13. Risco de medicamento com prazos de validade vencidos; 14. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

**Processo:** [00140/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Interessados:** Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00659/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; 2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária; 3. Não-realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações; 4. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES; 5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 6. Não aplicação do percentual mínimo de 60% em magistério; 7. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 8. Não atendimento ao limite máximo de 60% das despesas com pessoal do município 9. Acumulação Ilegal de Cargos Públicos; 10. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; 11. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 12. Não funcionamento adequado do portal de transparência; 13. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal; 14. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 15. Indicador de ineficiência dos gastos com combustíveis; 16. Risco de medicamentos com prazos de validade vencidos.

**Processo:** [00148/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho  
**Interessados:** Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00670/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Déficit na execução orçamentária, devendo ser adotadas providências em busca do equilíbrio entre as receitas e despesas públicas. Compras de medicamentos, devendo ser observado o registro no número do lote constante nas notas fiscais de aquisição compra, bem como o prazo e validade aceitável por ocasião da liquidação da despesa. Existência de servidores contratados/comissionados em quantitativo superior ao de servidores efetivos. Existência de servidores com possíveis acúmulo ilegal de vínculos públicos. Pagamento a menor das obrigações devidas ao RGPS em relação ao valor estimado.

**Processo:** [00151/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Interessados:** Sr(a). Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00662/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Carmelita de Lucena Manguieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: -Evitar a Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; -Evitar a ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das

providências efetivas; -Realizar o empenhamento total da contribuição previdenciária do empregador; -Não realizar despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; -Destinar, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério -O gestor deve aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; -O gestor deve aplicar o percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; -Evitar adquirir produtos com medicamentos que não informe o lote da mercadoria; - Criar conta específica para pagamento de agente público temporário; - Reavaliar as contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; -Promover abertura de processo administrativo para possíveis acumulações ilegais de cargos públicos; -Observar que gastos com pessoal já atinge o limite prudencial (51,30%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; -Não enviar informações divergentes para o Tribunal de Contas e o SICONFI; -Repassar ao Poder Legislativo o valor do orçamento, para atender o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal; -Realizar correção das informações incorretas enviadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil; -Promover o recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; -Não realizar pagamento de multas e juros sobre obrigações previdenciárias -Melhora o índice de eficiência com relação aos gastos de combustível pela necessidade da população.

**Processo:** [00159/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Interessados:** Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)), Sr(a). Jose Jeremias Cavalcanti (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00683/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira e Sr(a). Jose Jeremias Cavalcanti, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços, em desacordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17; b) valores de investimentos atrelados ao art. 7º, IV, "a" da Resolução CMN nº 3.922/10, que estão acima do limite máximo estabelecido na Política de Investimentos.

**Processo:** [00162/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Interessados:** Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Bruna Barreto Melo (Advogado(a))

**Alerta TCE-PB 00673/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa e Sr(a). Bruna Barreto Melo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa 2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito 3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas 4. Ocorrência de Déficit financeiro 5. Descumprimento da orientação contida no PN-TC-016/2017 6. Uso inadequado de modalidade licitatória 7. Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo exigido de 15% 8. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto 9. Índícios de acúmulo irregular de vínculos públicos 10. Contribuição Previdenciária do empregador não recolhida ao órgão de previdência 11. Índícios de omissão de informações de lote na aquisição de medicamentos

**Processo:** [00163/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Interessados:** Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00647/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não aplicação do limite mínimo de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. 2 - Não atendimento ao limite máximo de 54% da despesa com pessoal do Poder Executivo. 3 - Não atendimento ao limite máximo de 60% da despesa com pessoal do Município. 4 - Contratação irregular de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica e Técnico-Jurídica. 5 - Valor proporcional do repasse à Câmara Municipal maior que o valor fixado na Lei Orçamentária. 6 - Não pagamento integral das Obrigações Patronais do Exercício. 7 - Irregularidades na Gestão de Pessoal. 8 - Inconformidades nos documentos fiscais de Medicamentos, com risco aos prazos de validade dos Produtos.

**Processo:** [00167/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Interessados:** Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00665/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: -Evitar a Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; -Evitar a ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; - Realizar o empenhamento total da contribuição previdenciária do empregador; -Não realizar despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; -Evitar adquirir produtos com medicamentos que não informe o lote da mercadoria; - Reavaliar as contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; -Promover abertura de processo administrativo para possíveis acumulações ilegais de cargos públicos; -Não realizar gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; -Não realizar gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; -Criar conta específica para pagamento de agente público temporário; -Não enviar informações divergentes para o Tribunal de Contas e o SICONFI; - Realizar correção das informações incorreta enviadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil; -Promover o recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

**Processo:** [00206/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00652/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; Realização de despesas com justificativas de

dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; Emissão de alerta ao gestor para individualizar a receita decorrente de aplicações financeiras com os recursos do FUNDEB; Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; Aquisição de medicamentos próximos ao vencimento; Acumulação ilegal de cargos públicos; Limite de alerta ultrapassado, conforme artigo 59, § 1º, II da LRF; Elevação do número de comissionados do mês de março para abril; Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

**Processo:** [00208/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00666/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: -Encaminhar a este Tribunal da LDO e LOA do exercício; -Evitar a Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; -Evitar a ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; -Não realizar despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; -O gestor deve aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; -O gestor deve aplicar o percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; -Evitar adquirir produtos com medicamentos que não informe o lote da mercadoria; -Reavaliar as contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; -Promover abertura de processo administrativo para possíveis acumulações ilegais de cargos públicos; -Criar conta específica para pagamento de agente público temporário; -Não enviar informações divergentes para o Tribunal de Contas e o SICONFI; -Realizar correção das informações incorretas enviadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Processo:** [00215/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Interessados:** Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00667/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Adotar medidas hábeis a aprimorar significativamente o planejamento e controle orçamentário, face se haver evidenciado efetiva desvinculação de 75% do orçamento - 50% em autorizações para aberturas de créditos suplementares e 25% em autorizações para transposições, remanejamentos ou transferências - antes mesmo de se haver iniciado a execução orçamentária e financeira. 2) Detalhar pormenorizadamente os empenhos, vez que descrições genéricas dificultam ou mesmo impossibilitam a correta aplicação de recursos vinculados (a exemplo do FUNDEB 60%). 3) Discriminar separadamente no Sistema de Acompanhamento e Gestão (SAGRES) desta colenda corte de contas os registros das receitas auferidas com aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB, em cumprimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que exigem ampla e clara transparência das

movimentações e aplicações dos recursos públicos, sobretudo do FUNDEB - não sendo suficiente para tal a demonstração genérica agregada de todas as aplicações financeiras, sem detalhar as oriundas do FUNDEB. 4) Providenciar o regular envio, a este Tribunal de Contas, da lei estabelecidora do piso salarial para os profissionais da educação, em conformidade com a lei federal 11.738/2008 e com o art. 206, incisos V e VIII, da Carta Magna, haja vista não se haver localizado referida lei nos arquivos desta colenda corte, e nem no portal eletrônico da municipalidade. 5) Aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de cumprir-se com as disposições mandamentais insculpidas na legislação aplicável (sobretudo art. 212 da Constituição Federal). Nesse sentido, ressalta-se que o descumprimento de tal normativo até o fim do exercício é fato hábil a ensejar a reprovação de contas do gestor. 6) Adotar medidas hábeis a reduzir o enorme quantitativo de medicamentos com omissão de lote (43%) e de medicamentos próximos ou muito próximos ao vencimento (20%) - sobrepujando de mácula, assim, 63% do total de medicamentos do período alvo de aferição. 7) Proceder à adequação dos gastos em ações e serviços públicos de saúde, de forma a atingir o percentual mínimo de 15% preconizado no art. 7º da lei complementar federal 141/2012. Enfatize-se que, se verificado ao final do exercício a falta de aplicação mínima em saúde, tal situação poderá acarretar na reprovação das contas do gestor municipal. 8) Abster-se do uso do elemento de despesa "Outros Serviços Prestados por Pessoa Física" como meio para não só reduzir o montante considerado de despesas de pessoal, mas também deixar de proceder à devida contratação de servidores públicos para a realização das atividades permanentes do ente. 9) Averiguar e tomar providências cabíveis relativamente a acumulações de vínculos possivelmente ilícitas apuradas no painel de acumulação de vínculos (disponível no site deste egrégio Tribunal de Contas). 10) Promover substantivos aprimoramentos no site da municipalidade (<http://pedrabranca.pb.gov.br/>), face às seguintes constatações (dentre outras): a) Inexistência de seção contendo a legislação aprovada e em vigor no município. b) Ferramenta de busca inoperante. c) Inexistência dos dados relativos às remunerações dos servidores da municipalidade (situação que se constitui em afronta direta à Lei de Acesso à Informação - lei 12.527/2011). 11) Adotar medidas capazes de aprimorar substantivamente a eficiência dos gastos com combustíveis do município, que atualmente é de apenas 0,22 - posicionando-o na 178ª posição no ranking dos municípios paraibanos.

**Processo:** [00235/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Interessados:** Sr(a). Melchior Naelson Batista da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00657/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Melchior Naelson Batista da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) necessidade de prévia autorização legislativa para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; 2) disponibilidades sem comprovação adequada; 3) gastos totais com recursos do FUNDEB inferior a 95% dos recursos disponibilizados; 4) registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB; 5) necessidade de aplicação em MDE, no mínimo, de 25% dos recursos de impostos + transferências de impostos; 6) montante das despesas com pessoal do Município, incluindo os encargos patronais previdenciários, superar 60,00% da RCL; 7) montante das despesas com pessoal do Poder Executivo, estar acima de 51,30% da RCL (limite de alerta); 8) necessidade de abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas; 9) burla ao concurso público; 10) não pagamento de parcelamentos firmados com o RPPS; 11) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS e ao RPPS; 12) cumprimento do PN TC 16/2017; 13) necessidade de analisar e acompanhar as despesas com medicamentos. Alerta emitido com base no relatório às pag 597-698.

**Processo:** [00245/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Interessados:** Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00655/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. 2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas. 3. Tendência à não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 4. Possibilidade de acúmulo irregular de cargos públicos tendo em vista a existência de servidores com mais de dois vínculos e ainda de servidores com dois vínculos, sem informações sobre a compatibilidade de horários. 5. Repasses ao Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal. 6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. 7. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência. 8. Ausência de regularidade nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. 9. Ausência de regularidade nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. 10. Liquidação da despesa com aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos por meio de Notas Fiscais que não atendem à legislação pertinente ao ramo dos citados produtos, notadamente no que se refere às informações de lote, impossibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos e dificultando a verificação de sua efetiva entrega. 11. Ausência de informação no Banco de Preços em Saúde (BPS) dos preços praticados em suas aquisições de medicamentos, como exigido por Resolução do Ministério da Saúde. 12. Não atendimento integral à RN TC nº 04/2014 quanto à abertura de conta bancária para pagamento de servidores. Obs. Os fatos retratados são decorrentes da análise contida no Relatório inserto às fls. 283/407 dos autos do Processo TC nº 00245/18.

**Processo:** [00247/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Interessados:** Sr(a). João Nildo Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00671/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Nildo Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 2. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente); 3. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; 4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5. Não aplicação de no mínimo 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde com recursos de Impostos e Transferências de Impostos; 6. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; 7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 8. Acumulação ilegal de cargos públicos; 9. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 10. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 12. Risco de medicamento com prazos de validade vencidos.

**Processo:** [00247/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento



**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Interessados:** Sr(a). João Nildo Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00679/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Nildo Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 01. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 02. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente); 03. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim; 04. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 05. Não aplicação de no mínimo 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde com recursos de Impostos e Transferências de Impostos; 06. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; 07. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 08. Acumulação ilegal de cargos públicos; 09. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 10. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 12. Risco de medicamento com prazos de validade vencidos.

**Processo:** [00250/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Interessados:** Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00648/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Não atendimento ao Limite Mínimo de 25% das Receitas Oriundas de Impostos em MDE. 2 - Não Atendimento ao Limite Mínimo de 15% das Receitas Oriundas de Impostos em Ações e Serviços. Públicos de Saúde. 3 - Ocorrência de Irregularidades na Gestão de Pessoal da Prefeitura. 4 - Contratação Irregular de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica. 5 - Ultrapassagem do Limite Prudencial da Despesa com Pessoal do Poder Executivo. 6 - Não Atendimento ao Limite Máximo de 60% da Despesa com Pessoal do Município. 7 - Não Funcionamento Adequado do Portal da Transparência. 8 - Não Pagamento Integral das Obrigações Patronais do Exercício. 9 - Existência de Atraso no Pagamento de Energia Elétrica. 10 - Indício de Excesso de Consumo de Combustível. 11 - Ocorrência de Inconformidades nos Documentos Fiscais da Aquisição de Medicamentos, com Risco de Vencimento da Validade dos Produtos.

**Processo:** [00255/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00672/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Déficit orçamentário equivalente a 11,11% (R\$ 2.535.354,24) da receita orçamentária arrecadada; 2. Procedimento licitatório

irregular; 3. Classificação incorreta da fonte de recursos cadastrada para as transferências do FUNDEB 40%; 4. Não atendimento ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT, no que diz respeito às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério; 5. Despesas irregulares relativas à aquisição de medicamentos; 6. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; 9. Existência de servidores em situação de acumulação indevida; 10. Registro incorreto do valor repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo; 11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 12. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador. Conforme relatório às fls. 587/713.

**Processo:** [00255/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)), Sr(a).

Marta Raniere da Silva (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00681/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II e Sr(a). Marta Raniere da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, em desacordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17 (item 2.2 do relatório); Déficit de execução orçamentária, já que as despesas empenhadas no período de janeiro a junho de 2018 ultrapassaram a receita arrecadada nesse período (item 3 do relatório); Ausência de repasse das contribuições patronais no valor de R\$ 2.196.529,97 (item 6.1 do relatório); Disponibilidades do RPPS em 30/06/2018 suficientes apenas para fazer face ao pagamento de 2,04 meses da folha de benefícios total desse regime, considerando a folha do mês de junho/2018 (item 6.1 do relatório); Os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/10, com as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.604/17 (item 6.2 do relatório); Os investimentos não atendem os limites estabelecidos na Política de Investimentos do exercício de 2018 aprovada pelo conselho deliberativo (item 6.2 do relatório); As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (item 9 do relatório).

**Processo:** [00256/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Interessados:** Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00682/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Peças de Planejamento PPA, LDO e LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais. 2) Acumulação ilegal de cargos públicos. 3) Necessidade de adequar à gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos. 4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

**Processo:** [00263/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Interessados:** Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 00660/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Existência de dispositivo na LOA que viola o princípio orçamentário da exclusividade (art. 7º); 2- Registro irregular da receita de IPVA pelo valor líquido, após dedução do FUNDEB; 3- Índícios de não atendimento ao previsto no PN-TC-16/2017; 4- A despesa total com o FUNDEB superou a receita total do fundo; 5- Não indicação dos profissionais do magistério no empenho de despesas com remuneração de pessoal atendidas por recursos do FUNDEB; 6- Discriminação dos rendimentos patrimoniais obtidos com a aplicação de recursos da conta bancária do FUNDEB; 7- Saldo de disponibilidades maior do que 5% da receita total do FUNDEB; 8- Aplicações em ações e serviços públicos de saúde inferiores a 15% da receita de impostos e transferências de impostos; 9- Relações de emprego dissimuladas ilegalmente por meio de contratos de prestação de serviços, classificando-se as despesas como "Outros Serviços de Terceiros - PF"; 10- Violação do limite de despesa total com pessoal do ente público; 11- Índícios da existência de servidores com acumulação ilegal de cargos públicos; 12- Montante da despesa total com pessoal no Poder Executivo ultrapassou 90% da receita corrente líquida no período, após ajustes da auditoria; 13- Elevação significativa da quantidade de servidores comissionados no período; 14- Portal da Transparência do município não divulga todas as informações exigidas em lei; 15- Valor significativo de obrigações previdenciárias estimadas não recolhidas; 16- Folha de pagamento possui credor um nome que não identifica o município; e 17- Gestão ineficiente de medicamentos no município.

**Processo:** [00274/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00651/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa; b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; c) Acumulação ilegal de cargos públicos; d) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; e) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Acumulação ilegal de cargos públicos; g) Elevado crescimento no período de contratação de prestadores de serviços; h) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

**Processo:** [00280/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Interessados:** Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00674/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2. Obrigações patronais não

contabilizadas; 3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do primeiro quadrimestre; 4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar; 6. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; 8. Acumulação ilegal de cargos públicos; 9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; 10. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 11. Indicador de ineficiência dos gastos com combustíveis; 12. Risco de medicamento com prazos de validade vencidos;

**Processo:** [00291/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Interessados:** Sr(a). Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00676/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jurandi Gouveia Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Inconsistências apuradas quando da análise da LOA: a) não se utilize da autorização constante do art. 6º, I, §1º, da LOA ora analisada, que trata da realocação de recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, tendo em vista que a Constituição Federal, art. 167, VI, veda tal procedimento, exigindo para tanto autorização legislativa específica; b) risco de descumprimento do limite estabelecido no inciso I, art. 29-A da CF/88, para o valor total das despesas fixadas para a Câmara; c) prazo para apresentação da LOA e seus Anexos, bem como a prova da devida publicidade no órgão de imprensa oficial, em observância à RN-TC-01/2017; d) no tocante ao encaminhamento da LOA do próximo exercício, o faça até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua publicação contendo Cópia autêntica da LOA e seus anexos, acompanhada de prova da realização da audiência pública, exigida no art. 48 da LRF, e prova de publicação na imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado; e) no prazo especificado na letra "d", envie ao Tribunal todas as eventuais alterações da LOA ou de seus Anexos, bem como, Leis que autorizem ou alterem os limites ou valores para abertura de créditos suplementares ou especiais, bem como, os decretos de abertura de crédito extraordinário; 2) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 3) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (RPPS); 4) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal; 5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS); 6) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Documento:** [00494/18](#)

**Subcategoria:** PPA - Plano Plurianual

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Interessados:** Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00645/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Apresentar os Anexos (II ao XII) da Lei nº 0539/2017 (PPA), citados nos Art 1º, Art. 2º e Art. 3º, onde estariam os principais elementos do Plano, Programas, Indicadores, Valores, Objetivos e



Metas; II. Fixar no PPA as prioridades para o exercício de 2018; III. Enviar a metodologia de projeção da receita para os exercícios de 2018-2021 no Plano Plurianual pelo fato do elevado valor da receita projetada para os exercícios seguintes; IV. Promova reavaliação das projeções de receitas de modo a aproximar o planejamento da realidade local; V. A ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Documento:** [00546/18](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00644/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Realizar a fixação da despesa com o Poder Legislativo de forma que não ultrapasse o limite constitucional estabelecido; 2) Orçar as despesas mínimas com as obrigações previdenciárias por parte do empregador junto ao INSS, de acordo com as alíquotas vigentes.

**Processo:** [00747/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Interessados:** Sr(a). Alessio Trindade de Barros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00680/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Alessio Trindade de Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em atendimento a transparência do gasto público previsto no § 1º, art. 1º c/c art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com vistas à prevenção de possíveis danos ao erário, bem como facilitar o acompanhamento concomitante da despesa pública pela sociedade, requer que seja reiterado um alerta ao Secretário de Estado da Educação a fim de que providencie, junto ao endereço eletrônico <http://transparencia.pb.gov.br/>, a publicidade dos gastos realizados por intermédio das Organizações Sociais: Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS) e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (INSAÚDE) nos moldes dados a transparência dos gastos realizados nas Organizações Sociais que atuam na Secretaria de Estado da Saúde (<http://transparencia.pb.gov.br/dados-especificos/administracao-hospitalar>). Entre janeiro e julho do exercício de 2018, já foram empenhados R\$ 61.761.989,74 (sessenta e um milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 55.894.408,74 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), respectivamente para a ECOS e a INSAÚDE, sem que tenha sido publicizado no site da transparência, dificultando a fiscalização e o acompanhamento dos gastos pela sociedade e órgãos de controle.

**Documento:** [02325/18](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Interessados:** Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00664/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas

de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Realizar a fixação da despesa com o Poder Legislativo de forma que não ultrapasse o limite constitucional estabelecido.

**Processo:** [03010/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Interessados:** Sr(a). Tiago Marcene Castro da Rocha (Gestor(a)),

Sr(a). Antonio Farias Brito (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 00639/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Tiago Marcene Castro da Rocha e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) existência de contas bancárias incorretamente vinculadas às fontes de recursos relativas à Saúde e MDE, conforme relatório inserto às fls. 4-7; b) não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

**Processo:** [03055/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areal

**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00650/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areal, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Relatório Inicial, constatou-se a vinculação das contas correntes: 1141-X (BB) às fontes de recursos 1111 e 2111 (MDE) e das contas correntes: 0217-2 – Fundo Municipal de Saúde (CEF), C/C nº 12.986-0 – SUS – BB e C/C nº 16.304 – X – Fundo Municipal de Saúde- BB, indevidamente vinculadas às Fontes: 1211 e 2211 – Saúde, cujas vinculações não foram consideradas, apesar de ter sido emitido Alerta nº 00318/18, publicado em 04/04/2018. Na análise da defesa, constatou-se que além do gestor de não ter feito a desvinculação das contas citadas e mencionadas no Alerta, também surgiram novas contas: CAIXA e C/C nº 10.442-6 – Diversos (BB), indevidamente vinculada a Fonte: 1111- MDE. Para tanto, a auditoria sugere a emissão de um novo alerta para que o gestor tome as devidas providências para que o gestor realize as devidas desvinculações, visto que as contas mencionadas acima, não serão consideradas para fins de apuração dos gastos constitucionais com MDE e SAÚDE.

**Processo:** [03350/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00640/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos. Além disso, não procedeu-se à devida vinculação de



contas bancárias referentes à complementação do Fundeb (Fontes 1114 e 1115), e com relação às Fontes 2111 e 2211, sugere-se ao Gestor considerar a possibilidade de proceder a vinculação, em razão da possível existência de saldos de exercícios anteriores.

**Documento:** [21707/18](#)

**Subcategoria:** PPA - Plano Plurianual

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Interessados:** Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00643/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Durante a vigência da Lei 564/2017, que aprovou o PPA 2018 a 2021 do município em referência, submeta à Câmara Municipal as eventuais mudanças que deseje promover no referido Plano, sob pena de cometer ofensa ao princípio fundamental da separação dos Poderes; II. Promover reavaliação das projeções de receitas de modo a aproximar o planejamento da realidade local; III. Submeter, já no início da próxima sessão legislativa, via projeto de lei, mudança nos anexos que tratam dos Programas e Ações de modo a definir de forma objetiva, para os programas temáticos, pelo menos, os seguintes parâmetros: a. Objetivos a alcançar; b. Indicadores que servirão para avaliar o atingimento ou não do objetivo proposto; c. Para cada ação, definir o produto, a unidade de medida e a quantidade esperada em cada ano e ao final do plano. IV. Após deliberação da Câmara e sanção da Lei alterando o PPA como sugerido no item III acima, encaminhar a este Tribunal a Lei e respectivos anexos que alterarem o PPA 2018-2021; V. A ausência de providências aqui alertadas implicará em descumprimento ao princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Processo:** [05649/18](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00641/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação e Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos. Além disso, não procedeu-se à devida vinculação de contas bancárias referentes à complementação do Fundeb (Fontes 1114 e 1115), e com relação às Fontes 2111 e 2211, sugere-se ao Gestor considerar a possibilidade de proceder a vinculação, em razão da possível existência de saldos de exercícios anteriores.

**Documento:** [55038/18](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Interessados:** Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00669/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Item 7 - Fixar regra para reserva de contingência; item 11 - Seguir integralmente o modelo definido pela STN, com correção

de valores dos anexos IV e V do Anexo de Metas Fiscais, além de incluir metodologia e memória de cálculo; Item 12 - Receitas/Despesas projetadas para 2019 não guardam razoabilidade com a execução orçamentária de receitas e despesas registrada em 2017, não constando na LDO anexo(s) que demonstre(m) convergência dessas projeções com a realidade econômica do Município; Item 13 - O Anexo de Riscos Fiscais consigna o aumento de salário mínimo como passivo contingente, entretanto, tal acontecimento não está de acordo com conceito de passivo contingente, devendo estar consignado na Lei Orçamentária do município; Item 16 - Não previsão de parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00294/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a))

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, material fotográfico que evidencie as cores adotadas nos equipamentos municipais, tais como a rádio comunitária, as escolas, as unidades de saúde, quadra municipal, prefeitura e secretarias, dentre outros, bem como nos uniformes escolares e dos próprios servidores.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00746/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Agamenon Vieira da Silva (Interessado(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS Com base no estabelecido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º, combinado com os arts. 42 e 84, III, da mesma norma, a Auditoria solicita Banco de Dados do Sistema do Detran contendo as informações abaixo descritas, a ser entregue em meio DIGITAL: 1. Relatório detalhado mensalmente das: - Receitas tributárias (Registro de veículos e CNH); - Receitas de serviços (receita de vistoria e lacre e Outros serviços); - Outras receitas correntes (multas, despesas de exercícios anteriores, outras restituições e outras receitas diversas); 2. Arrecadação mensal, detalhada, dos valores arrecadados pelo Banco do Brasil em 2018. 3. Relatório das Receitas de taxas do DETRAN do período de 01/01/2018 a 31/07/2018, contendo: CPF, número de controle, valor da taxa, código da taxa, descrição da taxa, data de emissão, data do pagamento, banco, valor DETRAN e placa do veículo; 4. Tabelas das taxas de prestação de serviços do DETRAN 2018; 5. Relatório de todas as taxas do DETRAN 2018, mês a mês, contendo quantidade, código, descrição e valor total; 6. Relatório detalhado de Estatística de todos os processos tramitados no Estado do DETRAN 2018, mês a mês; 7. Relação nominal dos beneficiários dos serviços do DETRAN, registrados nos códigos a seguir, constando CPF. Nas situações que for possível, especificar também a placa do veículo (APRESENTAÇÃO EM EXCEL E ENTREGA EM CD): Código 1150 – Primeiro Emplacamento Código 1160 – Renovação Anual de Licenciamento Código 1200 – Aquisição de Veículos Código 1220 – Vistoria/Lacre Código 1240 – Bombeiro Prevenção Incêndio Código 1300 – Par Placas Refletivas Código 1330 – Placa Refletiva Moto Código 2030 – CHN/Segunda Via de Permissão ou da CNH Código 2090 – Exame de Aptidão Física e Mental Código 2140 – Permissão p/ Dirigir (AB) Código 2190 – Reteste

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



**Processo:** [05361/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Girley Jales Leão (Gestor(a)), Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar através do Portal do Gestor as seguintes informações: - composição da conta Dívida Ativa Não Tributária (termos de parcelamentos, quantidade de parcelas devidas, parcelas pagas, e parcelas devidas e não pagas); - Relação das guias de receita 2017; - Lei que estabeleceu as alíquotas das Contribuições para os exercícios de 2017 e 2018; - Ato de nomeação e composição dos conselhos administrativo e fiscal de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [13527/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Paulo Vamberto Leite (Gestor(a)), JOSE JUNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Quando análise do Painel de Acumulação de vínculos públicos constatou-se que o Sr. Paulo Vamberto Leite, no exercício de 2017, acumulava o cargo de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Desterro, com o cargo de Auditor Fiscal da Secretaria Estadual da Receita/PB. Considerado que, de acordo com o artigo 38 da Constituição Federal c/c o Parecer Normativo TCE/PB nº 05/14, é possível a acumulação do cargo de vereador com mais um cargo público, desde que haja compatibilidade de horários. Solicitamos a comprovação da harmonização do exercício da atividade de presidente da Câmara Municipal de Desterro com o cargo de Auditor Fiscal da Secretaria Estadual da Receita/PB. Cópia dos empenhos e documentação comprobatória da realização das despesas dos seguintes credores: S & M Construção CNPJ 06.228.748/0001-22 e Maria de Lourdes Mendonça CNPJ 03.605.056/0001-68 (referente ao exercício de 2017) Cópia do Contrato de Locação dos veículos locados no exercício de 2017 Relação dos veículos locados no exercício de 2017 e cópia da documentação dos mesmos; Controle de abastecimento dos veículos locados e mapa de controle de viagens e/ou deslocamentos dos veículos locados no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

**Documento TCE nº:** [69354/18](#)

**Número da Licitação:** 00018/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de materiais e equipamentos odontológicos destinado a equipar a UBS - Unidade Básica de Saúde, localizada no Sítio Monteiro, Zona Rural de Cacimbas - PB, em conformidade com o Termo de Compromisso sob o nº 2503551712281630482 e pelo Termo de Compromisso sob o nº 2503551712281631443 - MS/PMC/PB

**Data do Certame:** 13/09/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

**Valor Estimado:** R\$ 49.860,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungu

**Documento TCE nº:** [69671/18](#)

**Número da Licitação:** 00001/2018

**Modalidade:** Convite

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica, para execução dos serviços de mão-de-obra, objetivando a pavimentação em paralelepípedos e assentamento de meio-fio granítico, em diversas ruas do município de Mulungu-PB.

**Data do Certame:** 11/09/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Mulungu

**Valor Estimado:** R\$ 174.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [69672/18](#)

**Número da Licitação:** 00191/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICO E VISUAL

**Data do Certame:** 20/09/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Documento TCE nº:** [69673/18](#)

**Número da Licitação:** 00047/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE CUITÉ

**Data do Certame:** 25/09/2018 às 10:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 987.657,20

**Jurisdicionado:** Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [69678/18](#)

**Número da Licitação:** 25015/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de uniformes (camisa polo em malha piquet), para atender as necessidades do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda, conforme convênio MTE/SPPE/CODEFAT Nº 128/2012 - SICONV 776784/2012.

**Data do Certame:** 20/09/2018 às 14:30

**Local do Certame:** RUA SANTA CLARA S/N ANTIGO DE ARTES ASSIS CHATEUBR

**Valor Estimado:** R\$ 6.346,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [69686/18](#)

**Número da Licitação:** 00001/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada em construção civil para construção de Melhorias Sanitárias Domiciliar (MSD), localizadas neste município, conforme o Convenio CV: 0498/2017 - FUNASA

**Data do Certame:** 24/09/2018 às 15:00

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [67574/18](#)

**Número da Licitação:** 00002/2018

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA SAÚDE (OSS) PARA GERENCIAMENTO E OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL METROPOLITANO DÔM JOSÉ MARIA PIRES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB.

**Data do Certame:** 14/09/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da CPL/SES-PB, à Av. D. Pedro II, 1826, Torre

**Valor Estimado:** R\$ 99.009.684,00

**Observações:** Projeção do custeio anual, por se tratar de serviço contínuo na área da Saúde. Edital teve publicação com errata, motivo do envio do novo instrumento



**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape  
**Valor Estimado:** R\$ 500.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Assistência Social de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [69688/18](#)  
**Número da Licitação:** 25016/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E EDITORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA. CONFORME CONVÊNIO MTE/SPPE/CODEFAT Nº 128/2018-SICONV 776784/2012.  
**Data do Certame:** 25/09/2018 às 14:30  
**Local do Certame:** RUA SANTA CLARA S/N ANTIGO DE ARTES ASSIS CHATEUBR  
**Valor Estimado:** R\$ 41.174,22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [69689/18](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN COM CAPACIDADE PARA 16 PASSAGEIROS, A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE.  
**Data do Certame:** 20/09/2018 às 16:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 54.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [69692/18](#)  
**Número da Licitação:** 21108/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPAROS DE BOMBAS DE ALTA PRESSÃO, CENTRÍFUGA E INJETORA DE POÇOS ARTESIANOS E DESSALINIZADORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 24/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 15.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [69693/18](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços, para aquisição de materiais elétricos em geral, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 14/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 171.252,10

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [69695/18](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços, para aquisição de materiais elétricos em geral, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 14/09/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 70.635,53  
**Observações:** No último dia 06/06/2018 às 16:18:05, foi gerado um RECIBO DE PROTOCOLO, de envio de Edital do PREGÃO PRESENCIAL 00043/2018, porém, o anexo(Edital),

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [69699/18](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços, para aquisição de materiais de construção em geral, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 17/09/2018 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 75.315,81

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [69714/18](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços, para aquisição de materiais de construção em geral, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 17/09/2018 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 169.269,24

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [69719/18](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços, para a aquisição de materiais didáticos e de expediente, para atender as necessidades das Escolas e Secretarias do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 18/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 431.340,11

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena  
**Documento TCE nº:** [69725/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2018  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para executar a obra de reforma da Unidade Básica de Saúde do distrito de Várzea da Ema, município de Santa Helena -PB, conforme projeto básico.  
**Data do Certame:** 11/09/2018 às 15:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 96.041,17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Documento TCE nº:** [69735/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada em construção civil para construção de Melhorias Sanitárias Domiciliar (MSD), localizadas neste município, conforme o Convenio CV: 1130/2017 - FUNASA  
**Data do Certame:** 24/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Valor Estimado:** R\$ 500.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [69737/18](#)  
**Número da Licitação:** 00060/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição parcelada do Medicamento Enoxaparina Sódica para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município.  
**Data do Certame:** 20/09/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Documento TCE nº:** [69738/18](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada em construção civil para construção de sistemas de abastecimento de água completo das Comunidades Rurais de Carnaúba e Barro Vermelho, localizadas neste município, conforme o Convênio n.º 0572/2016 - FUNASA  
**Data do Certame:** 24/09/2018 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Valor Estimado:** R\$ 333.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [69742/18](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para fornecimento de paralelepípedo, areia e brita .  
**Data do Certame:** 17/09/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [69744/18](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para disponibilização de mão de obra especializada em serviços de manutenção e suporte a Secretaria de Infraestrutura do município de Cajazeiras, com fornecimento de mão de obra e respectivos fardamentos e EPIs (pedreiros, pintores, encanadores, servente, ajudante e auxiliares de operação em geral, calceteiro, serralheiro, gesseiro, azulejista, eletricista), a serem executados no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras- PB  
**Data do Certame:** 17/09/2018 às 12:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Documento TCE nº:** [69757/18](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva continuada nos equipamentos médico, odontológicos, hospitalar, laboratorial e fisioterapia do Município de Ingá.  
**Data do Certame:** 19/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro  
**Documento TCE nº:** [69758/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO – PB  
**Data do Certame:** 20/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Valor Estimado:** R\$ 220.214,04

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte  
**Documento TCE nº:** [69759/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2018  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Credenciamento de entidades para contratação de Procedimentos de Oftalmologia, para atender as necessidades da população do Município de Riachão do Bacamarte.  
**Data do Certame:** 17/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte  
**Valor Estimado:** R\$ 358.469,38

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte  
**Documento TCE nº:** [69761/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Riachão do Bacamarte.  
**Data do Certame:** 24/09/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte  
**Valor Estimado:** R\$ 23.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Documento TCE nº:** [69762/18](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO-PB.,  
**Data do Certame:** 20/09/2018 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro  
**Valor Estimado:** R\$ 333.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe  
**Documento TCE nº:** [69763/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (ULTRASSOM DE DIAGNOSTICO SEM APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA) DE ACORDO COM A PROPOSTA MINISTERIO DA SAÚDE Nº 12445.872000/1180-02.  
**Data do Certame:** 26/09/2018 às 11:00  
**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS-  
[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena  
**Documento TCE nº:** [69774/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para organização, planejamento e realização de concurso público e processo seletivo, ambos de provas e títulos, para seleção de candidatos para as diversas vagas de nível fundamental, médio e superior da Prefeitura Municipal de Lucena  
**Data do Certame:** 10/10/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
**Valor Estimado:** R\$ 193.620,75

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Documento TCE nº:** [69775/18](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FISICA, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MECANICOS EM GERAL, ELETRICO, TORNO E SOLDA, LANTERNAGEM E PINTURA, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO, ESTOFADOS DE VEICULOS E REBOQUES DE VEICULO E MAQUINAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE  
**Data do Certame:** 18/09/2018 às 11:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Documento TCE nº:** [69776/18](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS, NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº



1040.276-89/2017-MCIDADES  
**Data do Certame:** 25/09/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Valor Estimado:** R\$ 803.280,52

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Documento TCE nº:** [69777/18](#)  
**Número da Licitação:** 00062/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para fornecimento de Pneus para atender a Frota de Veículos e Máquinas pertencentes a Prefeitura de Itabaiana e Secretarias  
**Data do Certame:** 17/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
**Valor Estimado:** R\$ 212.283,96

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim  
**Documento TCE nº:** [69778/18](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços técnicos em contabilidade comercial na elaboração GFIP/SEFIP/INSS/FGTS/DIRF e assessoria nos processo de aposentadoria dos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim/PB  
**Data do Certame:** 18/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua José Ferreira, Nº. 05, B.: Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 20.400,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas  
**Documento TCE nº:** [69783/18](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Reforma da Praça de Eventos e Reforma da Praça Bossuet Wanderley, no Município de São José de Espinharas - PB, conforme Contrato de Repasse Nº 846861/2017/MTUR/CAIXA  
**Data do Certame:** 20/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 571.550,09

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Documento TCE nº:** [69787/18](#)  
**Número da Licitação:** 60001/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Recuperação da passarela metálica do renascer na BR-230, João pessoa/Cabedelo  
**Data do Certame:** 24/09/2018 às 15:00  
**Local do Certame:** 2ª andar da sede do DER,sala da Com Perm de Licita  
**Valor Estimado:** R\$ 481.190,94  
**Observações:** O Edital deverá ser solicitado,exclusivamente,pelo email cel@der.pb.gov.br, informar da Empresa( Razão Social, CNPJ etc) Fone da CEL 3216 2885

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [69792/18](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Fardamentos.  
**Data do Certame:** 19/09/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão  
**Valor Estimado:** R\$ 184.915,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [69793/18](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Locação de Softwares de

Gestão Pública.  
**Data do Certame:** 19/09/2018 às 12:00  
**Local do Certame:** Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão  
**Valor Estimado:** R\$ 60.720,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras  
**Documento TCE nº:** [69802/18](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de construção civil, visando a pavimentação em paralelepípedos em ruas do município de Cabaceiras - PB.  
**Data do Certame:** 24/09/2018 às 10:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES DA PMC  
**Valor Estimado:** R\$ 251.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Documento TCE nº:** [69803/18](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a realização de concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas para diversos cargos do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Data do Certame:** 09/10/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA  
**Valor Estimado:** R\$ 216.658,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras  
**Documento TCE nº:** [69804/18](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de construção civil, visando a construção de cisternas domiciliares no município de Cabaceiras PB, conforme detalhamento no Anexo I do Edital.  
**Data do Certame:** 24/09/2018 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES DA PMC  
**Valor Estimado:** R\$ 425.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras  
**Documento TCE nº:** [69809/18](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de construção civil, visando a pavimentação em paralelepípedos de ruas no município de Cabaceiras PB, conforme detalhamento no Anexo I do Edital.  
**Data do Certame:** 25/09/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES DA PMC  
**Valor Estimado:** R\$ 299.596,14

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [69843/18](#)  
**Número da Licitação:** 04064/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORME, FARDAMENTO E ACESSÓRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA MUNICIPAL – SEMUSB; CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM; SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMAM; E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB.  
**Data do Certame:** 21/09/2018 às 08:30  
**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [69876/18](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, 0KM, UTILITÁRIO TIPO VUC,



DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 21/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [69890/18](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TIPO PARALELEPÍPEDOS, ASFALTO PRÉ MISTURADO A FRIO P.M.F E EVENTUAL TROCA DE REDE DE DRENAGEM NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 25/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Valor Estimado:** R\$ 498.597,12

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [69893/18](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2018  
**Modalidade:** RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obras para implantação de rede de distribuição para a cidade de Coremas, no Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 18/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 4.432.143,62  
**Observações:** Licitação nos moldes da Lei 13.303/2016. Conforme Ofício nº 286/2018/PRE, protocolado no TCE sob o nº 66883/18, datado de 28/08/2018.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** [69923/18](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E OBJETOS DESTINADOS A PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB  
**Data do Certame:** 20/09/2018 às 15:00  
**Local do Certame:** RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [69941/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de substituição da adutora de água tratada do município de Belém, a partir da ETA Lagoa do Matias, no Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 02/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 1.382.562,54  
**Observações:** Licitação nos moldes da Lei 13.303/2016. Conforme Ofício nº 286/2018/PRE, protocolado no TCE sob o nº 66883/18, datado de 28/08/2018.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Documento TCE nº:** [69969/18](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, CONFORME PROPOSTA Nº 2508301712191515730, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de LAGOA SECA  
**Data do Certame:** 14/08/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [69976/18](#)  
**Número da Licitação:** 09005/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Tubos de Ferro Fundido TK7 JGS e Tubos em PVC JEI, de 300mm, destinados a obra da 2ª Adutora de Água Bruta de Alagoa Grande – Regional do Brejo, no Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 25/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** No endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Observações:** Licitação nos moldes da Lei 13.303/2016. Encontra-se em fase de adequação conforme Ofício nº 286/2018/PRE, protocolado no TCE sob o nº 66883/18, datado

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Documento TCE nº:** [69980/18](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS PESADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE  
**Data do Certame:** 18/09/2018 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Valor Estimado:** R\$ 207.246,22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [69999/18](#)  
**Número da Licitação:** 00068/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos (materiais esportivos) do tipo: BOLAS ( FUTEBOL DE CAMPO, FUTEBOL SOCIETY OFICIAL, VOLEIBOL ADULTO OFICIAL, FUTSAL MASCULINO OFICIAL), PARES DE CHUTEIRAS, MEIÃO DE FUTEBOL, KIMONO, UNIFORMES( ESS ESPORTIVOS; COLETES PARA TREINAMENTO; POSTE PARA VOLEIBOL E TRAVES DE FUTEBOL DE CAMPO, FUTSAL, FUTEBOL HANDBOL, VOLEIBOL), COLETE PARA TREINAMENTO.  
**Data do Certame:** 19/09/2018 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [70115/18](#)  
**Número da Licitação:** 10024/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Paletes de Plástico, Tela Mosqueteiro e Termômetros de ambiente para um melhor armazenamento dos medicamentos e insumos da farmácia municipal.  
**Data do Certame:** 20/09/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** ROD PB 18 - KM 3,5 S/N - CENTRO - PB  
**Observações:** Esse aviso foi informado dentro do prazo dia 05/09/2018 às 14:42:09 conforme documento nº 69245/18. Sendo cancelado dia 10/08/2018 para a inserção do

## Errata

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/09/2018:

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [69245/18](#)  
**Número da Licitação:** 10024/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição de Paletes de Plástico, Tela Mosqueteiro e Termômetros de ambiente para um melhor armazenamento dos medicamentos e insumos da farmácia municipal.